



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 48

QUINTA-FEIRA, 28 DE NOVEMBRO DE 2002

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A:**  
Aprova um novo regime de licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público e actividades desenvolvidas em alguns aeródromos e aerogares 1204

### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2002/A:**  
Cria o Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração..... 1209

**Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2002/A:**  
Altera o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2002/A, de 8 de Maio, que aprova a orgânica e o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas..... 1210

### SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

**Portaria n.º 105/2002:**  
Aprova o Regulamento de Tarifas dos Portos da Junta Autónoma de Ponta Delgada..... 1212

**Portaria n.º 106/2002:**  
Aprova o Regulamento de Tarifas dos Portos da Junta Autónoma da Horta..... 1225

**Portaria n.º 107/2002:**  
Aprova o Regulamento de Tarifas dos Portos da Junta Autónoma de Angra do Heroísmo..... 1236

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL**

Artigo 2.º

**Decreto Legislativo Regional n.º 35/2002/A****Objecto**

de 21 de Novembro

**Utilização do domínio público aeroportuário**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, pelo qual se efectuou a transposição da Directiva n.º 96/67/CE, do Conselho, de 15 de Outubro de 1996, respeitante à liberalização da actividade de assistência em escala, foi readaptada a estrutura do sistema de taxas a cobrar como contrapartida pela utilização do domínio público aeroportuário, constante do Decreto-Lei n.º 102/90 e do Decreto Regulamentar n.º 38/91, de 29 de Julho, através da publicação do Decreto-Lei n.º 280/99, de 26 de Julho, e do Decreto Regulamentar n.º 12/99, de 30 de Julho.

O regime de licenciamento constante do Decreto-Lei n.º 102/90, alterado pelo Decreto-Lei n.º 280/99, pelo n.º 1 do seu artigo 31.º, não se aplica aos aeroportos ou aeródromos situados na Região Autónoma dos Açores cuja exploração não pertença à ANA - Aeroportos de Portugal, S. A., pelo que os aeródromos de São Jorge, Pico, Graciosa e Corvo e as aerogares das Lajes da Terceira e das Flores não se encontram abrangidos por aquela legislação.

Tal facto tem originado dificuldades na gestão daquelas infra-estruturas aeroportuárias, nomeadamente a nível de economia, eficácia e rendibilidade de exploração, por se tratar de uma área integrada num espaço de dimensão nacional e internacional, pelo que importa harmonizar toda a exploração aeroportuária regional, sem prejuízo das suas especificidades e características próprias.

Com o presente diploma, aprova-se um novo regime de licenciamento do uso privativo dos bens do domínio público e actividades desenvolvidas nos aeródromos e aerogares supramencionados.

Foram ouvidos o Instituto Nacional de Aviação Civil e a Força Aérea Portuguesa.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

**CAPÍTULO I****Das disposições fundamentais**

Artigo 1.º

**Âmbito de aplicação**

O presente diploma aplica-se à ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações e ao exercício de qualquer actividade nas áreas dos aeroportos e aeródromos de São Jorge, Pico, Graciosa e Corvo, bem como das aerogares das Lajes da Terceira e das Flores, sem prejuízo da legislação aplicável ao Aeroporto das Lajes da Terceira em virtude de estar inserido no perímetro de jurisdição militar da Base Aérea n.º 4.

O uso privativo dos bens e equipamentos dos aeródromos, aeroportos e aerogares abrangidos pelo presente diploma, assim como as actividades neles desenvolvidas, está sujeito a licenciamento e a pagamento de taxas.

Artigo 3.º

**Definições**

Para efeitos do presente diploma, considera-se:

**1 - Carga aérea e bagagem:**

- a) Carga aérea – os bens transportados a bordo das aeronaves, com excepção do equipamento necessário à realização do voo, dos aprovisionamentos, do correio e das bagagens;
- b) Bagagens – os objectos de uso ou consumo pessoal dos passageiros e tripulantes, quer os acompanhem quer não, cujo transporte é gratuito ou apenas onerado por tarifas de excesso de bagagem ou de bagagem não acompanhada.

**2 - Classificação de áreas:**

- a) Áreas de tráfego – porções da área de movimento onde se processam operações de assistência às aeronaves, isto é, de descarregamento e carregamento das aeronaves, embarque ou desembarque de passageiros e outras inerentes a estas;
- b) Áreas de manutenção – porções de áreas de movimento onde se processam operações de manutenção das aeronaves.

3 - Passageiros em transferência – os que chegam ao aeroporto ou aeródromo considerado numa aeronave com um determinado número de voo e partam num lapso de tempo determinado, nessa mesma aeronave ou noutra, mas com diferente número de voo.

4 - Passageiros em trânsito directo – os que permanecem temporariamente no aeroporto ou aeródromo, continuando a sua viagem na mesma aeronave ou noutra mas conservando o mesmo número de voo.

5 - Escala técnica – a utilização de um aeroporto ou aeródromo por uma aeronave para fins que não sejam o embarque ou desembarque de passageiros, carga ou correio.

6 - Prestador de serviços de assistência em escala – entidade que preste a terceiros uma ou mais categorias de serviço ou modalidades de assistência em escala.

7 - Utilizador de um aeroporto ou aeródromo em regime de auto-assistência – pessoa singular ou colectiva que exerça nesse aeroporto ou aeródromo uma actividade de transporte aéreo de passageiros, carga ou correio e que preste a si próprio directamente, sem recurso a colaboração de terceiros, designadamente por subcontratação, um ou mais serviços ou categorias de assistência em escala. Para efeitos desta definição, não se consideram terceiros entre si os utilizadores

dos quais um detém uma participação maioritária sobre o outro ou cuja participação em cada um deles seja maioritariamente detida pela mesma entidade.

8 - Unidade de tráfego – unidade de referência da actividade aeroportuária que indiferenciadamente significa qualquer das seguintes realidades: um passageiro embarcado ou um passageiro desembarcado ou 100 kg de carga ou correio embarcado ou 100 kg de carga ou correio desembarcado. Os passageiros em trânsito não relevam para efeitos desta unidade de referência.

9 - Entidade gestora – entidade legalmente responsável pela administração e pela gestão das infra-estruturas e pela coordenação e o controlo das actividades dos vários operadores presentes num aeroporto, aeródromo ou aerogare.

## CAPÍTULO II

### Do regime de licenciamento

#### Artigo 4.º

##### Princípio geral

A ocupação de terrenos, edificações ou outras instalações e o exercício de qualquer actividade nas áreas dos aeroportos, aeródromos e das aerogares abrangidos pelo presente diploma faz-se nos termos das normas aplicáveis à utilização do domínio público, sem prejuízo de disposição especial em contrário, e carecem de licença do membro do Governo Regional com competência no sector do transporte aéreo.

#### Artigo 5.º

##### Licenças

1 - A outorga das licenças é, em regra, precedida de concurso público destinado a escolher as propostas mais adequadas ao interesse público da exploração aeroportuária.

2 - Serão outorgadas, independentemente de concurso, as licenças referentes à ocupação ou à utilização de:

- a) Terrenos e instalações destinados ao exercício de actividades de assistência em escala, salvo nos casos previstos no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho;
- b) Terrenos e instalações destinados a serviços públicos;
- c) Terrenos e instalações destinados a entidades que exerçam actividades de interesse público;
- d) Locais destinados à instalação de máquinas automáticas e para outras actividades e equipamentos similares.

#### Artigo 6.º

##### Dispensa de concurso

1 - A concessão de licença poderá ser dispensada de concurso público, designadamente quando:

- a) O último concurso aberto para o mesmo fim tenha ficado deserto ou tenha resultado numa não adjudicação, nos termos da legislação aplicável;
- b) Os terrenos ou instalações a licenciar se destinem a actividades que sejam complementares ou extensões de outra já objecto de licenciamento anterior;
- c) Os terrenos ou instalações a licenciar se destinem a actividades que já estejam a ser exercidas e se mostre inconveniente para a exploração comercial do respectivo aeródromo, aeroporto ou aerogare a existência, em simultâneo, de várias entidades licenciadas para o mesmo fim.

2 - A dispensa de concurso carece da autorização do membro do Governo Regional responsável pelo sector dos transportes aéreos, mediante proposta fundamentada da entidade gestora.

#### Artigo 7.º

##### Concurso público

O concurso público é publicitado de acordo com a legislação aplicável.

#### Artigo 8.º

##### Forma da licença

Os títulos das licenças têm de mencionar, obrigatoriamente:

- a) A identidade do titular;
- b) Os terrenos e instalações que forem objecto do licenciamento;
- c) O fim ou a actividade a que se destina a licença;
- d) O montante discriminado das taxas a pagar mensalmente pelo licenciamento;
- e) O prazo;
- f) Quaisquer outras condições particulares do licenciamento, designadamente as relativas a eventuais compensações resultantes de reversão para a Região Autónoma dos Açores de construções e equipamentos inseparáveis dos terrenos e instalações objecto do licenciamento.

#### Artigo 9.º

##### Prazo das licenças

1 - As licenças são outorgadas por prazo certo, até ao limite de cinco anos.

2 - As licenças que envolvam investimentos a realizar pelos seus titulares na implantação de construções, instalações ou equipamentos cuja amortização justifique um prazo superior ao fixado no número anterior podem ser outorgadas até ao limite de 20 anos.

3 - Findos os prazos previstos nos números anteriores, as licenças podem ser sucessivamente prorrogadas, até ao limite máximo de 20 anos, se o membro do Governo Regional

com competência no sector do transporte aéreo autorizar e os respectivos titulares o requererem até 90 dias antes do termo do período em vigor.

#### Artigo 10.º

##### Forma de exercício

As actividades licenciadas devem ser exercidas de forma continuada e sem outras interrupções que não as resultantes da respectiva natureza e função, de caso fortuito ou de força maior.

#### Artigo 11.º

##### Prevalências

Os titulares das licenças não podem prevalecer-se do seu conteúdo em prejuízo das leis e regulamentos em vigor, ou das determinações dos órgãos de polícia e fiscalização dos aeródromos ou das aerogares no exercício das competências que lhes são cometidas por lei.

#### Artigo 12.º

##### Restrições

1 - Sem prejuízo de outros requisitos e dos regimes fixados por lei ou regulamento, os titulares de licenças não podem construir, edificar ou modificar os terrenos e instalações objecto das mesmas sem prévia autorização do membro do Governo Regional com competência no sector do transporte aéreo, ao qual deve ser entregue um plano escrito e desenhado das obras e as condições e os prazos de realização destas.

2 - A autorização do plano pode ser condicionada à introdução das alterações, devidamente fundamentadas, que se mostrem necessárias sob o ponto de vista do interesse da exploração e segurança aeroportuárias.

3 - Compete à entidade gestora e aos seus agentes fiscalizar a execução do plano de obras aprovado.

#### Artigo 13.º

##### Responsabilidade

1 - Os titulares das licenças são responsáveis pela conservação, limpeza e segurança dos terrenos e instalações licenciados e dos demais bens que lhes forem confiados, bem como por todos os danos e modificações causados nos mesmos que não possam imputar-se ao desgaste provocado pelo seu uso normal.

2 - Os titulares das licenças respondem igualmente perante a entidade gestora pelos actos e omissões do seu pessoal, ocorridos no exercício das respectivas funções, que causem dano aos aeroportos, aeródromos ou aerogares, às suas instalações ou ao seu funcionamento.

3 - Os titulares das licenças devem dar conhecimento escrito e imediato à entidade gestora de todos os factos ou actos de terceiros que constituam uma ameaça ou violação dos seus direitos.

#### Artigo 14.º

##### Vistoria e fiscalização

1 - Os locais e instalações licenciados, e os demais bens confiados aos titulares das licenças, bem como o exercício da sua própria actividade, estão sujeitos à vistoria e fiscalização da entidade gestora, à qual não pode ser negado o acesso e colaboração.

2 - Os titulares das licenças estão sujeitos à vistoria e fiscalização dos serviços alfandegários, policiais e de segurança.

3 - Os titulares das licenças e o respectivo pessoal estão sujeitos, na área dos aeroportos, dos aeródromos e das aerogares, a todas as regras e controlos de identidade ou outros determinados pelas entidades competentes.

#### Artigo 15.º

##### Intransmissibilidade

1 - Salvo autorização expressa da entidade competente para a concessão das licenças, não podem ser transmitidos a terceiros, sob qualquer forma, os direitos e deveres que foram cometidos aos seus titulares, bem como as construções e edificações que hajam custeado.

2 - Não se inclui na proibição do número anterior a transmissão por morte, mas o membro do Governo Regional com competência no sector do transporte aéreo poderá revogar as respectivas licenças se a herança permanecer indivisa por mais de 120 dias ou se, no prazo de 30 dias a contar do conhecimento da pessoa do sucessor, esta não reunir os requisitos de capacidade e idoneidade que serviram de base à concessão da licença.

3 - Os direitos emergentes das licenças concedidas, bem como as construções efectuadas pelos seus titulares, não podem ser objecto de garantia real nem de arresto, penhora ou qualquer outra providência semelhante sem prévia autorização do membro do Governo Regional com competência no sector do transporte aéreo, destinada a verificar a existência dos requisitos de capacidade e idoneidade do adquirente dos mesmos.

4 - A violação do disposto nos n.os 1 e 3 determina a nulidade do acto de transmissão, substituição ou constituição de hipoteca ou de qualquer outra garantia real, sem prejuízo das outras sanções que ao caso couberem.

#### Artigo 16.º

##### Revogação de licenças

1 - As licenças concedidas podem ser revogadas, em qualquer momento, no todo ou em parte, com fundamento no interesse público da exploração aeroportuária.

2 - Salvo acordo expresso em contrário, em caso de revogação, os titulares de licenças serão reembolsados pelo montante das despesas que ainda não estejam amortizadas e que representem investimentos em bens inseparáveis dos terrenos ou instalações ocupados.

3 - A prorrogação do prazo das licenças faz cessar o dever de reembolso quanto a todos os investimentos realizados durante o período terminado.

## Artigo 17.º

**Alterações ao objecto de licenciamento**

1 - Sempre que o exija o interesse público da exploração aeroportuária, pode ser determinada a redução da área dos terrenos e instalações objecto de licenciamento ou a mudança da sua localização, podendo, contudo, os respectivos titulares, no prazo de 15 dias contados da comunicação da entidade gestora, renunciar aos seus direitos ou continuar a exercê-los mediante a nova taxa a que eventualmente haja lugar.

2 - Em qualquer dos casos referidos no número anterior, os titulares das licenças terão direito de reembolso, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º

## Artigo 18.º

**Suspensão ou cancelamento**

1 - Em caso de não cumprimento de qualquer das condições das licenças por parte dos titulares, o membro do Governo Regional com competência no sector do transporte aéreo pode determinar a suspensão ou o cancelamento das mesmas.

2 - Em caso de cancelamento, reverteram gratuitamente para a Região Autónoma dos Açores as instalações e os bens que, por lei ou acordo, estivessem sujeitos a esse regime no termo da respectiva licença.

## Artigo 19.º

**Reversões**

1 - Decorrido o prazo das licenças, a Região Autónoma dos Açores entra na titularidade imediata de todos os bens insusceptíveis de ser separados das instalações e terrenos ocupados, sem prejuízo da obrigação de os titulares das licenças caducadas mandarem repor estes no estado primitivo.

2 - Salvo menção expressa em contrário, feita nos termos da alínea f) do artigo 8.º, a reversão prevista no número anterior será gratuita.

**CAPÍTULO III****Das taxas**

## Artigo 20.º

**Origem das taxas**

1 - A licença referida no artigo 4.º, bem como o exercício de qualquer actividade nas áreas dos aeródromos, aeroportos e aerogares abrangidos pelo presente diploma, dá origem ao pagamento de taxas pela utilização do domínio público ou dos respectivos serviços e equipamentos.

2 - Não são exigíveis quaisquer taxas às Forças Armadas e forças e serviços de segurança, bem como ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores e outras corporações de bombeiros em exercício de funções.

## Artigo 21.º

**Classificação**

Atendendo à natureza dos serviços e actividades desenvolvidos, bem como ao seu impacte sobre a actividade do transporte aéreo, as taxas a cobrar nos termos dos artigos anteriores agrupam-se em:

- a) Taxas de tráfego;
- b) Taxas de assistência em escala (handling);
- c) Taxas de ocupação;
- d) Outras taxas de natureza comercial.

## Artigo 22.º

**Competências**

1 - O quantitativo das taxas de tráfego, de assistência em escala e de ocupação é fixado, por portaria, pelo membro do Governo Regional com competência no sector do transporte aéreo.

2 - O quantitativo das outras taxas de natureza comercial é fixado pelas entidades a quem estiver cometida a exploração aeroportuária, após despacho favorável do membro do Governo Regional com competência no sector do transporte aéreo.

3 - Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, podem ser fixadas taxas diferenciadas, em conformidade com a categoria, funcionalidade, densidade e período de utilização de cada aeroporto, aeródromo e aerogare ou moduladas em função de razões de protecção ambiental, cultural e turística.

4 - As empresas que explorem domínio público aeroportuário serão sempre ouvidas no que respeita ao estabelecimento de isenções e reduções de taxas que não resultem de acordos internacionais ou recomendações de organismos internacionais.

5 - A entidade gestora de uma infra-estrutura aeroportuária com tráfegos anuais iguais ou superiores a 500000 passageiros ou 50000 t de carga consultará previamente, num prazo não inferior a 30 dias, os transportadores aéreos e os prestadores de serviço de assistência em escala que utilizem de forma contínua ou regular a referida infra-estrutura, através das respectivas associações representativas, em relação a alterações no sistema ou nos montantes das taxas que lhes sejam aplicáveis.

6 - Para efeitos do número anterior e sem prejuízo de consulta facultativa a outras entidades, consideram-se associações representativas o comité de utilizadores constituído nos termos do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, sobre assistência em escala, bem como outras associações de transportadores aéreos ou de utilizadores ou prestadores de assistência em escala, legalmente constituídas e cujos associados demonstrem representar, no seu conjunto, pelo menos 25% do tráfego anual movimentado ou assistido, ou do montante de taxas cobradas.

## Artigo 23.º

**Fixação dos quantitativos das taxas**

Os poderes conferidos pelo n.º 1 do artigo anterior são exercidos por iniciativa da entidade competente para a fixação das taxas, ou sob proposta fundamentada da entidade gestora.

**CAPÍTULO IV****Do regime de cobrança**

## Artigo 24.º

**Facturação**

1 - As taxas previstas neste diploma são liquidadas e cobradas pelas entidades que explorem os aeródromos, aeroportos e aerogares referidos no artigo 1.º e, salvo disposição expressa em contrário, constituem receitas próprias dessas entidades.

2 - Sem prejuízo do que estiver especialmente regulado, a liquidação e a cobrança das taxas referidas no número anterior regem-se pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis à generalidade dos serviços públicos, nomeadamente pelo disposto no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

3 - O valor das taxas previstas neste diploma não poderá ser facturado nem cobrado separadamente aos clientes das entidades sujeitas ao seu pagamento.

## Artigo 25.º

**Forma de liquidação**

1 - As taxas devidas pela ocupação de terrenos e instalações, bem como outras de natureza comercial, vencem-se no dia 1 do mês anterior àquele a que respeitem e serão pagas até ao dia 8 desse mês.

2 - As taxas devidas pelas aeronaves pela utilização dos aeródromos são cobradas antes da partida destas, podendo, no entanto, fixar-se regimes especiais de cobrança quando assim o aconselhem razões ligadas à operacionalidade da exploração aeroportuária.

3 - Em relação a utentes que operem regularmente, pode o membro do Governo Regional com competência no sector do transporte aéreo fixar regimes de cobrança periódica, eventualmente condicionados à prestação de garantias patrimoniais idóneas.

## Artigo 26.º

**Prazo de pagamento**

Salvo os casos abrangidos pelo artigo anterior, as taxas e outras importâncias em dívida devem ser pagas no prazo de 20 dias a contar da data de emissão da respectiva factura.

## Artigo 27.º

**Juros de mora**

A falta de pagamento das taxas e demais importâncias no respectivo prazo faz incorrer o devedor no pagamento de juros de mora, nos termos estabelecidos para a falta de pagamento de taxas devidas ao Estado, sem prejuízo da faculdade de poder vir a ser cancelada a respectiva licença.

## Artigo 28.º

**Reclamações e recursos**

1 - As reclamações e os recursos sobre taxas liquidadas não suspendem o dever de pagamento e presumem-se deferidas se, no prazo de 60 dias, não forem objecto de decisão expressa.

2 - Do indeferimento cabe recurso contencioso para os tribunais administrativos, nos termos da lei.

## Artigo 29.º

**Cobrança coerciva**

Findo o prazo para pagamento das taxas, proceder-se-á à sua cobrança coerciva, bem como dos respectivos juros de mora, no tribunal competente.

## Artigo 30.º

**Privilégio creditório**

Pelas taxas e juros de mora em dívida, ao abrigo do presente diploma, a Região Autónoma dos Açores e demais pessoas colectivas públicas gozam de privilégio creditório sobre os bens dos devedores que se encontrem na área dos aeroportos, dos aeródromos ou das aerogares, incluindo nos parques de estacionamento, podendo os mesmos ser objecto de retenção até integral pagamento das quantias em dívida ou até decisão judicial.

## Artigo 31.º

**Esclarecimentos**

1 - Os titulares das licenças, o seu pessoal e os comandantes das aeronaves ou seus representantes devem prestar à entidade gestora todos os esclarecimentos necessários ao processamento e cobrança das taxas, sob a forma que lhes for indicada pelos funcionários competentes.

2 - As aeronaves podem ser retidas enquanto não forem prestados os esclarecimentos exigidos nos termos do número anterior, ou não forem cumpridas as disposições relativas ao pagamento das taxas.

**CAPÍTULO V****Disposições finais e transitórias****Artigo 32.º****Foro competente**

São competentes para conhecer os recursos contra todos os actos de outorga, execução, suspensão e extinção das licenças a que se refere o presente diploma os tribunais administrativos.

**Artigo 33.º****Disposições transitórias**

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, as entidades que, à data da entrada em vigor do presente diploma, estiverem autorizadas, por lei ou pela entidade gestora, a exercer uma actividade num aeródromo, aeroporto ou aerogare serão automaticamente licenciadas para utilização do domínio público aeroportuário no aeródromo, aeroporto ou aerogare em causa, para o respectivo exercício, até ao termo legal da autorização existente ou pelo prazo de quatro anos, caso a autorização existente não tenha termo ou tenha duração superior.

2 - As entidades licenciadas devem requerer o título de licença no prazo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor deste diploma.

3 - No prazo de um ano a contar da data de publicação do presente diploma, as entidades referidas no n.º 1 devem ter licenças para o uso privativo ou para o exercício da respectiva actividade, nos termos definidos neste diploma, sob pena de caducidade das respectivas autorizações ou licenciamentos inerentes a partir dessa data.

4 - O disposto no n.º 1 não dispensa o pagamento das taxas que forem devidas pela licença referida no n.º 2.

5 - Os quantitativos das taxas actualmente praticadas mantêm-se em vigor até à sua substituição, nos termos previstos no presente diploma.

6 - O presente diploma será regulamentado por decreto regulamentar regional.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 25 de Setembro de 2002.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*Fernando Manuel Machado Menezes.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa.*

**GOVERNO REGIONAL****Decreto Regulamentar Regional n.º 30/2002/A**

**de 22 de Novembro**

Nos últimos anos tem-se verificado, na Região Autónoma dos Açores, um acréscimo significativo de trabalhadores imigrantes, designadamente provenientes de países de língua portuguesa, assim como de trabalhadores oriundos dos países do leste europeu, o que constitui um factor de enriquecimento da sociedade açoriana.

No entanto, esse fenómeno imigratório origina a necessidade de se criarem mecanismos que permitam apoiar a integração desses imigrantes na sociedade e cultura açorianas, por forma a que a respectiva inserção se faça de modo harmonioso, sem prejuízo do integral respeito pela sua identidade sócio-cultural.

Nesse sentido, com o presente diploma pretende-se instituir um órgão de natureza consultiva, designado por Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração, que visa a promoção da audição e diálogo entre representantes do Governo, de imigrantes residentes na Região, de parceiros sociais e instituições de solidariedade social e outras entidades que tenham intervenção nos domínios conexos da problemática em causa.

Assim, nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Conselho consultivo**

É criado, no âmbito da Presidência do Governo Regional, o Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração, com vista a assegurar a participação e a colaboração das associações representativas dos imigrantes, dos parceiros sociais e das instituições de solidariedade social na definição e coordenação das políticas de integração social e de combate à exclusão.

**Artigo 2.º****Competências**

Ao Conselho Consultivo Regional para os Assuntos da Imigração, adiante designado por Conselho Consultivo, compete:

- a) Pronunciar-se sobre os projectos de diploma relativos aos direitos dos imigrantes que lhe sejam submetidos pelo Governo Regional;
- b) Colaborar na execução das políticas de integração social que visem a eliminação das discriminações e promovam a igualdade;
- c) Participar na definição de medidas e acções que visem a melhoria das condições de vida dos imigrantes e acompanhar a sua execução, tendo em vista a melhor coordenação de acções entre todos os parceiros e entidades intervenientes;

- d) Participar na defesa dos direitos dos imigrantes, com respeito pela sua identidade e cultura, formulando propostas com vista à sua promoção;
- e) Exercer outras competências que lhe sejam atribuídas por lei.

#### Artigo 3.º

##### Composição

1 - O Conselho Consultivo é presidido pelo Secretário Regional Adjunto da Presidência e tem a seguinte composição:

- a) O director regional das Comunidades;
- b) O director regional da Educação;
- c) O director regional da Solidariedade e Segurança Social;
- d) O director regional da Juventude, Emprego e Formação Profissional;
- e) O director regional da Saúde;
- f) O inspector regional da Inspeção Regional do Trabalho;
- g) O inspector regional da Inspeção Regional das Actividades Económicas;
- h) Um representante de cada uma das comunidades de imigrantes de língua portuguesa, eleitos cada um pelas associações de imigrantes da respectiva comunidade, bem como três representantes eleitos pelas associações de imigrantes de outras comunidades com presença na Região;
- i) Um representante de cada uma das confederações sindicais;
- j) Um representante das instituições particulares de solidariedade social que trabalham com imigrantes, designado pela União das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- k) Um representante das Misericórdias que trabalham com imigrantes, designado pela União Regional das Misericórdias dos Açores;
- l) Um representante do Serviço Diocesano de Apoio à Pastoral da Mobilidade Humana da Igreja Católica;
- m) Dois representantes da Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- n) Um representante da Câmara de Comércio e Indústria dos Açores, um da Associação de Jovens Empresários dos Açores e outro da Associação dos Industriais de Construção Civil e Obras Públicas dos Açores;
- o) Um representante do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras nos Açores;
- p) Um representante do Alto-Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas.

2 - As instituições, associações e comunidades representadas no Conselho Consultivo designarão membros efectivos e um número de suplentes não superior àqueles.

3 - O mandato dos membros do Conselho Consultivo é exercido gratuitamente, não dando direito à percepção de senhas de presença.

#### Artigo 4.º

##### Reuniões

1 - O Conselho Consultivo reúne ordinariamente de três em três meses e extraordinariamente quando convocado pelo presidente ou quando, pelo menos, um terço dos seus membros o solicite, devendo, neste último caso, indicar a matéria a ser incluída na ordem de trabalhos.

2 - O Conselho Consultivo reúne, em regra, na ilha Terceira.

#### Artigo 5.º

##### Apoio ao funcionamento do Conselho Consultivo

1 - Compete aos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência prestar o apoio técnico e administrativo ao funcionamento do Conselho Consultivo.

2 - As despesas de transporte e alojamento dos representantes previstos na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 3.º serão, quando necessário, suportadas pelo Gabinete do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

#### Artigo 6.º

##### Regimento interno

O Conselho Consultivo aprova o seu regimento interno, sob proposta do seu presidente, o qual será objecto de publicação na 2.ª série do *Jornal Oficial*.

#### Artigo 7.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, reunindo o Conselho nos 30 dias posteriores, para efeitos do previsto no artigo anterior.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 18 de Setembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 31/2002/A

de 22 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, veio revalorizar a carreira de guarda florestal, ajustando-a ao papel

fundamental que se lhe passou a exigir face ao novo enquadramento institucional que a publicação da Lei de Bases da Política Florestal, aprovada pela Lei n.º 33/96, de 17 de Agosto, conferiu à Direcção-Geral das Florestas (DGF), do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, atribuindo-lhe o estatuto de autoridade florestal nacional.

Na Região Autónoma dos Açores, a carreira de guarda florestal insere-se no quadro da Direcção Regional dos Recursos Florestais (DRRF), da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, sujeita, no entanto, ao regime específico da respectiva carreira da DGF, embora com as adaptações constantes do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2000/A, de 8 de Maio, sendo que uma dessas adaptações se prende com a existência na Região da categoria de mestre florestal-coordenador, categoria esta existente desde 1987.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 278/2001, de 19 de Outubro, que procedeu à integração, na escala salarial da carreira de guarda florestal, do valor actualizado do suplemento de risco previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 142/90, de 4 de Maio, o processamento do suplemento de risco que vinha sendo efectuado aos mestres florestais-coordenadores da DRRF foi suspenso, por falta de apoio legal para o efeito, a partir da sua entrada em vigor.

Ora, daqui resulta uma situação de manifesta injustiça para os dois actuais mestres florestais-coordenadores do quadro da DRRF, providos na categoria a título definitivo, na sequência de dois concursos internos condicionados realizados nos primeiros meses de 1996, que actualmente vencem por um índice inferior ao de muitos mestres florestais principais, seus subordinados.

Importa por isso repor a devida justiça nestas duas situações, devolvendo-se ao mesmo tempo à categoria de mestre florestal-coordenador a dignidade que presidiu à sua criação na Região, enquanto categoria de coordenação, orientação e superintendência da actuação dos guardas florestais, o que se tem revelado muito eficaz nessa mesma actuação, conferindo-lhe, por outro lado, legalmente, o grau de chefia para que foi criada.

Assim, nos termos da alínea p) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do artigo 231.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

Os artigos 58.º, 59.º, 60.º e 62.º do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2000/A, de 8 de Maio, que aprova a orgânica e o quadro de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, passam a ter a seguinte redacção:

#### «Artigo 58.º

##### **Estrutura e escala salarial**

1 - As condições de ingresso e acesso, assim como o estatuto remuneratório da carreira de guarda florestal da DRRF, obedecem ao disposto nos Decretos-Leis n.os 111/98 e 278/2001, de 24 de Abril e de 19 de Outubro, respectivamente.

2 - O conteúdo programático e o sistema de funcionamento e avaliação do curso de formação profissional referidos no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril, serão estabelecidos por despacho conjunto do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.

3 - Nos serviços operativos em que esteja afectado pessoal da carreira de guarda florestal em número igual ou superior a cinco, poderá ser provido um lugar de mestre florestal-coordenador, nos termos definidos no artigo 60.º deste diploma.

#### Artigo 59.º

##### **Ingresso**

1 - ...

2 - O estágio referido no número anterior reger-se-á pelo Despacho Normativo n.º 27/2001, de 31 de Maio, ou por diploma que o substitua, emanado do Secretário Regional da Agricultura e Pescas e pelo membro do Governo Regional que tiver a seu cargo a Administração Pública.

#### Artigo 60.º

##### **Mestre florestal-coordenador**

1 - ...

2 - ...

3 - O recrutamento para os lugares de mestre florestal-coordenador far-se-á por concurso, que inclui como métodos de selecção uma prova de conhecimentos e a avaliação curricular, de entre mestres florestais principais com pelo menos três anos na categoria e classificação de serviço de Muito bom.

4 - O mestre florestal-coordenador da DRRF vence pelo índice 455 da tabela salarial do regime geral do funcionalismo público.

#### Artigo 62.º

##### **Fardamento**

1 - ...

2 - Enquanto não for publicado o diploma a que alude o número anterior, aplica-se à Região, com as devidas adaptações, o disposto na Portaria n.º 1026/98, de 12 de Dezembro.»

#### Artigo 2.º

1 - Os actuais mestres florestais-coordenadores da DRRF providos na categoria a título definitivo são remunerados pelo índice 455 da tabela salarial do regime geral do funcionalismo público.

2 - O disposto no número anterior produz efeitos reportados a 1 de Agosto de 2001.

## Artigo 3.º

É alterado o mapa de pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, constante do anexo II do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2000/A, de 8 de Maio, nos termos seguintes:

## «Anexo II

**Mapa do pessoal da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas**

Número de lugares	Designação dos cargos	Observações
	..... 2 - Direcção Regional dos Recursos Florestais .....	
	<b>2.1 - Serviços de apoio técnico e administrativo</b>	
	2.1.1 - Direcção de Serviços Florestais .....	
	b) Outro pessoal:	
9	Mestre florestal-coordenador..... .....	(r)

(r) Remuneração nos termos do artigo 60.º (anexo I).»

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Santa Cruz das Flores, em 18 de Setembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo, em 24 de Outubro de 2002.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

**SECRETARIA REGIONAL  
DA ECONOMIA**

**Portaria n.º 105/2002**

**de 28 de Novembro**

Considerando que o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, regula o fornecimento de bens e a prestação de serviços pelas autoridades portuárias;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do citado diploma, os regulamentos das tarifas das autoridades portuárias são aprovados por portaria do secretário regional responsável pelo sector portuário;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, e nos artigos 1.º e 3.º da Orgânica da Secretaria Regional da Economia, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2002/A, de 2 de Outubro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ouvida a Direcção Regional dos Transportes e Comunicações e sob proposta da Comissão Administrativa da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada, o seguinte:

- 1 - É aprovado o Regulamento de Tarifas dos Portos da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 2 - O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2003.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 22 de Novembro de 2002.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

**Anexo**

**Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada**

**CAPÍTULO I**

**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**

**Âmbito de aplicação**

A Junta Autónoma do Porto de Ponta Delgada, adiante designada por JAPPD ou autoridade portuária, cobrará dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos, as taxas previstas no presente regulamento.

**Artigo 2.º**

**Competência da JAPPD**

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento de Tarifas, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril de 2002, adiante designado por RSTPRAA, ou em legislação especial, compete à autoridade portuária deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Prestação de serviços, não previstos no presente regulamento, mediante ajuste prévio;
- b) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- c) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza.

#### Artigo 3.º

##### Horários para efeitos de facturação

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, consideram-se os seguintes horários:

- a) Horário em período normal, compreendendo operações efectuadas nos dias úteis, com início às 7:00 horas e terminadas às 00:00 horas do dia seguinte;
- b) Tarifário em período extraordinário, compreendendo operações efectuadas nos dias úteis com início às 00:00 horas e terminadas às 7:00 horas e operações efectuadas em sábados, domingos e dias feriados e terminadas às 7:00 do dia útil seguinte.

#### Artigo 4.º

##### Utilização de pessoal

1 - Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço a ele afecto pela autoridade portuária.

2 - Quando for utilizado pessoal, para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente regulamento.

#### Artigo 5.º

##### Unidades de medida

1 - As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RSTPRAA.

2 - As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 - Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.

4 - Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

#### Artigo 6.º

##### Requisição de serviços

1 - A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, inclusive os meios telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2 - Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 - Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4 - Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

5 - A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança de local de estacionamento de navios, que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.

6 - Caso a mudança de um navio que se encontre em operação comercial seja do interesse de outro navio, e desde que devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança será do navio interessado.

7 - Fora dos casos previstos nos n.ºs 5 e 6, a responsabilidade pelos serviços prestados será sempre do navio a mudar.

8 - As normas e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixadas pela autoridade portuária.

#### Artigo 7.º

##### Cobrança de taxas

1 - As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 - A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.

3 - As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 - A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

5 - Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a uma importância a fixar pela autoridade portuária, sendo nestes casos as mesmas pagas através de factura / recibo ou documento equivalente, imediatamente após a prestação do serviço.

#### Artigo 8.º

##### Reclamação de facturas

1 - A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 - Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 - Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da factura.

4 - Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da factura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

## CAPÍTULO II

### Uso do porto

#### Artigo 9.º

##### Tarifa de uso do porto

1 - A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RSTPRAA.

2 - A tarifa de uso do porto integra duas componentes sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP-Navio e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP-Carga, nos termos seguintes:

- a) A TUP-Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, com arqueação bruta superior a 10 GT;
- b) A TUP-Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

3 - Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

4 - Para efeitos de aplicação da taxa de uso do porto, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvo na situação prevista no número anterior, na qual serão também contados os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

#### Artigo 10.º

##### TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

1 - A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com os quadros seguintes:

PORTO DE PONTA DELGADA		
TIPO DE EMBARCAÇÃO OU NAVIO	1.º Período de 24 horas	Períodos seguintes de 24 horas
Navios-Tanque	€ 0,2000	€ 0,1300
Navios de Contentores	€ 0,2600	€ 0,1700
Navios Roll-on / Roll-off	€ 0,2600	€ 0,1700
Navios de Passageiros	€ 0,0600	€ 0,0400
Restantes	€ 0,1400	€ 0,0900

PORTO DE VILA DO PORTO		
TIPO DE EMBARCAÇÃO OU NAVIO	1.º Período de 24 horas	Períodos seguintes de 24 horas
Navios-Tanque	€ 0,2200	€ 0,1500
Navios de Contentores	€ 0,1000	€ 0,0700
Navios Roll-on / Roll-off	€ 0,1000	€ 0,0700
Navios de Passageiros	€ 0,0600	€ 0,0400
Restantes	€ 0,1300	€ 0,0900

2- Aplicar-se-á ao valor da última coluna do quadro anterior um factor de agravamento diário igual a 1,5, a partir do quinto dia de ocupação e exclusivamente para navios ou embarcações que não se encontrem em operações de carga ou descarga.

3 - Para efeitos da aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto.

4 - A TUP-Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.

5 - A TUP-Navio aplicável aos navios que utilizem os fundeadouros será de €2,00 por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de 24 horas.

6 - Sempre que a embarcação ou navio pretenda manter-se acostado antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros ou prolongar a estadia, para além de uma hora mais que o tempo destinado àquelas operações, e quando essa pretensão seja autorizada pela autoridade portuária, ser-lhe-á aplicado um agravamento de €340,0000, exceptuando-se as embarcações de tráfego local até 950 GT.

7 - A TUP-Navio aplicável aos navios ou embarcações amarrados em bóias será de €0,2000 por unidade de raiz quadrada de arqueação bruta (GT) e por período indivisível de 24 horas.

8 - A TUP-Navio aplicável às embarcações de recreio e as afectas à actividade marítimo-turística, que não utilizem os locais que lhes são especificamente destinados, é de €0,0800 por metro quadrado de área ocupada [Comprimento fora-a-fora (CFF) x boca máxima] e por período indivisível de 24 horas.

9 - As embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

10 - Às embarcações de tráfego local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, até ao limite de 250 GT, poderá ser cobrada TUP em avença, por períodos indivisíveis de tempo  $TVi$ , em dias, cujo valor será igual a  $UV1 \times GT \times Tvi \times Fvi$ , onde:

$UV1$  = a taxa diária de avençamento com o valor de € 0,9500.

$Fvi$  = factor específico do período de avençamento, de acordo com o número seguinte deste artigo.

11 - A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

PERÍODOS DE AVENÇAMENTO				
N.º de dias	30	90	180	365
Factor específico (FVi)	FV3	FV4	FV5	FV6
Valor do factor específico	€ 0,7500	€ 0,6500	€ 0,5750	€ 0,5000

1 - Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:

- Os navios-hospitais;
- Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
- As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram;
- Os navios entrados no porto exclusivamente para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
- As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.

2 - Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado.

#### Artigo 12.º

##### Reduções

1 - Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia de reduções nas condições seguintes:

- De 3% para os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querenagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, mudanças de tripulação, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, quando o requeiram;
- De 3% para os navios entrados em porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, quando o requeiram;
- De 3%, traduzida num Prémio Verde, aos navios-tanque que transportam petróleo bruto ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, quando o requeiram;
- De 5% para os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior;
- Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, roll-on/roll-off de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
De 6 a 11 escalas	3%
De 12 a 17 escalas	5%
Mais de 17 escalas	10%

- De 10% para os navios que operem em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, quando o requeiram;
- De 10% para os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, quando o requeiram;
- De 20% para os navios em serviço de baldeação ou de transbordo, quando o requeiram;
- De 65% para os navios de tráfego local, até 250 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;
- De 65% para os navios de tráfego local, com mais de 250 GT e menos de 950 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;
- De 50% para os navios de passageiros que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;
- De 10% para os navios de passageiros, neles se incluindo os navios de cruzeiro;

- m) De 10% para os navios que operem em condições excepcionais de prestação de serviço público;
- n) Os navios oceânicos, em linhas internacionais, desde que efectuem uma operação portuária que não ultrapasse os 25 movimentos, mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores aos da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
De 6 a 11 escalas	3%
De 12 a 17 escalas	5%
Mais de 17 escalas	10%

2 - As reduções previstas no número anterior não são cumulativas.

#### Artigo 13.º

##### Tarifa de uso do porto – Componente aplicável à carga (TUP-Carga)

1 - As cargas que utilizem o porto, em operações de embarque ou desembarque, estão sujeitas às taxas unitárias constantes dos quadros seguintes:

PORTO DE PONTA DELGADA			
CATEGORIA DE CARGA	Unidade	Embarque	Desembarque
Granéis Líquidos	T	€ 0,2000	€ 0,2500
Granéis Sólidos	T	€ 1,0500	€ 1,2500
Contentores de 20' cheios	U	€ 16,7500	€ 23,0000
Contentores de 40' cheios	U	€ 26,7500	€ 37,0000
Contentores de Gado	U	€ 9,5000	€ 13,0000
Carga Geral	T	€ 1,5000	€ 2,2500
Veículos <= 1500 kgs	U	€ 7,5000	€ 10,7500
Veículos >= 1500 kgs	U	€ 30,0000	€ 40,0000
Contentores de 20' vazios	U	€ 1,3000	€ 1,3000
Contentores de 40' vazios	U	€ 2,6500	€ 2,6500
Ro-ro c/ Auto-Propulsão	U	€ 30,0000	€ 40,0000
Ro-ro s/ Auto-Propulsão	U	€ 7,5000	€ 10,7500
Carga Geral em Tráfego Local	T	€ 0,7500	€ 1,1250

PORTO DE VILA DO PORTO			
CATEGORIA DE CARGA	Unidade	Embarque	Desembarque
Granéis Líquidos	T	€ 0,2000	€ 0,2500
Granéis Sólidos	T	€ 1,0500	€ 1,2500
Contentores de 20' cheios	U	€ 15,5000	€ 18,0000
Contentores de 40' cheios	U	€ 19,0000	€ 23,5000
Contentores de Gado	U	€ 10,0000	€ 13,0000
Carga Geral	T	€ 1,5000	€ 2,2500
Veículos <= 1500 kgs	U	€ 7,5000	€ 10,7500
Veículos >= 1500 kgs	U	€ 30,0000	€ 40,0000
Contentores de 20' vazios	U	€ 1,3000	€ 1,3000
Contentores de 40' vazios	U	€ 2,6500	€ 2,6500
Ro-ro c/ Auto-Propulsão	U	€ 30,0000	€ 40,0000
Ro-ro s/ Auto-Propulsão	U	€ 7,5000	€ 10,7500
Carga Geral em Tráfego Local	T	€ 0,7500	€ 1,1250

#### Artigo 14.º

##### Isenções

Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:

- Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 Kg, os veículos e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego local e de pesca;
- Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobresselentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;
- Semi-reboques e mafis utilizados em tráfego roll-on/roll off; bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;
- O pescado fresco ou peixe congelado destinado à indústria.

## Artigo 15.º

**Reduções**

1 - O valor das taxas unitárias referidas no artigo 13.º poderá ser objecto de reduções, nos seguintes casos:

- a) Cargas em trânsito internacional – 20%.
- b) Cargas transbordadas – 15%.
- c) Cargas baldeadas – 10%.

2 - As taxas unitárias são aplicadas no momento do embarque com o valor das taxas unitárias de desembarque.

**CAPÍTULO III****Pilotagem**

## Artigo 16.º

**Tarifa de pilotagem**

1 - A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras à entrada, saída e no interior dos portos, incluindo a sua disponibilidade.

2 - Considera-se serviço de pilotagem à ordem, a permanência do piloto às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

- a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
- b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontre dentro de área do porto.

3 - As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:

- a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou suspender e atracar;
- b) Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;
- c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
- d) Taxa de pilotagem de mudanças;
- e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
- g) Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.

4 - O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra segundo a fórmula:

$T = Cn \times UP \times \ddot{O}GT$ , em que:

T = Valor de taxa em euros;

Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efectuar;

UP = Valor de unidade de pilotagem;

GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

5 - Para efeitos de aplicação da fórmula, estabelece-se o seguinte:

- a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da JAPPD são os que constam do quadro seguinte:

Taxas de serviços de entrada, de saída, de mudanças e de experiências	Taxas de serviços de fundear, de suspender e de correr ao longo do cais
€ 1,0000	€ 0,4000

- b) A unidade de pilotagem (UP) é de € 3,5000.
- c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor de tonelagem de deslocamento máximo.

6 - A taxa de serviço à ordem das embarcações é de € 124,7000 por hora indivisível.

7 - O material ou equipamento afecto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela JAPPD.

8 - Caso a operação de pilotagem ultrapasse o período previsto no Regulamento de Exploração do Porto, será cobrado um adicional de 50% por hora indivisível.

## Artigo 17.º

**Reduções**

1 - São atribuídas reduções, não cumulativas, das taxas aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

- a) De 5%, traduzida num Prémio Verde, para os navios tanque de 20 000 DWT ou mais, que transportem petróleo bruto e/ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, quando o requeiram;
- b) As embarcações que tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
De 8 a 10 escalas	3%
De 11 a 30 escalas	5%
Mais de 30 escalas	10%

- c) De 20%, para as embarcações afectas a fins de interesse público;
- d) De 20%, para os navios de passageiros inter-ilhas e de cruzeiro em escala técnica;
- e) De 60%, para os navios de passageiros, exclusivamente em escala de cruzeiro;

- f) Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram, de acordo com os escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
Até 8 escalas	1%
De 8 a 10 escalas	5%
De 11 a 30 escalas	10%
Mais de 30 escalas	20%

2 - A taxa aplicável beneficiará também de uma redução de 25%, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de 30 minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de pilotagem sucessivas.

Artigo 18.º

#### Diversos

1 - A requisição dos serviços de pilotagem deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora.

2 - Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:

- Até às 16:00 horas de cada dia útil sem qualquer penalização;
- Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
- Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;
- Após a hora prevista para a realização da operação haverá lugar à cobrança de uma taxa de serviço à ordem, estabelecida no n.º 3 do artigo 17.º.

3 - Relativamente aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efectuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço.

4 - Os cancelamentos em períodos não contemplados nos números anteriores darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação.

5 - As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afectadas pelo agravamento de 25%, caso se verifiquem as seguintes situações:

- Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;

- Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de 30 minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;
- Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

## CAPÍTULO IV

### Reboque

Artigo 19.º

#### Tarifa de reboque

1 - A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências, e incluindo a sua disponibilidade.

2 - A tarifa de reboque é estabelecida por classes de GT dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação e por rebocador, de acordo com a tabela seguinte:

CLASSES DE GT	Entrar e atracar	Entrar e fundear ou largar e fundear	Suspender e atracar	Largar e sair
Até 999	€ 200,0000	€ 200,0000	€ 200,0000	€ 200,0000
De 1.000 a 2.499	€ 225,0000	€ 225,0000	€ 225,0000	€ 225,0000
De 2.500 a 4.999	€ 250,0000	€ 250,0000	€ 250,0000	€ 250,0000
De 5.000 a 7.499	€ 300,0000	€ 300,0000	€ 300,0000	€ 300,0000
De 7.500 a 9.999	€ 350,0000	€ 350,0000	€ 350,0000	€ 350,0000
De 10.000 a 14.999	€ 400,0000	€ 400,0000	€ 400,0000	€ 400,0000
De 15.000 a 19.999	€ 425,0000	€ 425,0000	€ 425,0000	€ 425,0000
De 20.000 a 39.999	€ 450,0000	€ 450,0000	€ 450,0000	€ 450,0000
Mais de 40.000	€ 475,0000	€ 475,0000	€ 475,0000	€ 475,0000

Classes de GT	Suspender e sair	Mudanças e Experiências	Correr ao cais
Até 999	€ 200,0000	€ 200,0000	€ 160,0000
De 1.000 a 2.499	€ 225,0000	€ 225,0000	€ 180,0000
De 2.500 a 4.999	€ 250,0000	€ 250,0000	€ 200,0000
De 5.000 a 7.499	€ 300,0000	€ 300,0000	€ 240,0000
De 7.500 a 9.999	€ 350,0000	€ 350,0000	€ 280,0000
De 10.000 a 14.999	€ 400,0000	€ 400,0000	€ 320,0000
De 15.000 a 19.999	€ 425,0000	€ 425,0000	€ 340,0000
De 20.000 a 39.999	€ 450,0000	€ 450,0000	€ 360,0000
Mais de 40.000	€ 475,0000	€ 475,0000	€ 380,0000

2.1 - Em operações efectuadas no horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior, afectado, no Porto de Ponta Delgada, do factor 3 e no Porto de Vila do Porto do factor 2.5.

3 - A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora e para um rebocador.

4 - Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:

- a) Até às 16:00 horas de cada dia útil sem qualquer penalização;
- b) Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
- c) Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;
- d) Após a hora prevista para a realização da operação haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fracção de atraso até à realização efectiva da operação.

5 - Relativamente aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efectuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço

6 - O cancelamento em períodos não contemplados nos números anteriores darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação.

7 - As taxas aplicáveis a cada serviço de reboque serão afectadas por um agravamento de 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores.

8 - A tarifa de reboque será reduzida de 25% nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de trinta minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de reboque sucessivas.

## CAPÍTULO V

### Amarração e desamarração

#### Artigo 20.º

##### Tarifa de amarração e desamarração

1 - A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de GT do navio, sendo as respectivas taxas fixadas por operação.

1.1 - Para operações efectuadas no horário correspondente ao da alínea a) do artigo 3.º, de acordo com a seguinte tabela:

CLASSES DE GT	Amarrar, desamarrear e mudanças	Correr ao longo do cais
Até 999	€ 137,0000	€ 110,0000
De 1.000 a 4.999	€ 160,0000	€ 128,0000
De 5.000 a 9.999	€ 175,0000	€ 140,0000
De 10.000 a 19.999	€ 187,0000	€ 150,0000
De 20.000 a 39.999	€ 200,0000	€ 160,0000
Mais de 40.000	€ 212,0000	€ 170,0000

1.2 - Em operações efectuadas no horário em período extraordinário, haverá lugar à cobrança do valor correspondente ao do número anterior afectado, no Porto de Ponta Delgada, do factor 4, e no porto de Vila do Porto, do factor 2,5.

2 - Aos navios de passageiros, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 1, afectadas do coeficiente 0,1.

3 - Aos navios de cruzeiro, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 1, afectadas do coeficiente 0,5.

4 - A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas nos dias úteis, com a antecedência mínima de uma hora.

5 - Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas dos dias úteis e dos sábados, de acordo com o escalonado a seguir:

- a) Até às 16:00 horas de cada dia útil sem qualquer penalização;
- b) Até quatro horas antes da realização da operação, com uma taxa de 50%;
- c) Entre as quatro horas anteriores à realização da operação e a hora prevista da operação, com uma taxa de 75%;
- d) Após a hora prevista para a realização da operação haverá lugar à cobrança de uma taxa de 50% por cada hora ou fracção de atraso até à realização efectiva da operação.

6 - Relativamente aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas, são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efectuados até às 12:00 horas do dia anterior ao da realização do serviço

7 - O cancelamento em períodos não contemplados nos números anteriores darão lugar à cobrança do valor correspondente à operação.

8 - Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de duas horas, a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25 % da prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso indivisíveis.

## Artigo 21.º

**Reduções**

A taxa aplicável será reduzida em 25% caso, por razão imputável ao sujeito activo, ocorra atraso no início da operação superior a 30 minutos relativamente à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

**CAPÍTULO VI****Movimentação de cargas**

## Artigo 22.º

**Tarifa de movimentação de pescado**

1 - Sobre o valor do pescado fresco transaccionado em lota incidirá uma taxa, equivalente a 1,5% do respectivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.

2 - O pescado fresco que entre no porto por via marítima e não seja transaccionado ou avaliado em lota, mas por venda por contrato estará sujeito ao pagamento da taxa de 1% sobre o respectivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.

**CAPÍTULO VII****Armazenagem**

## Artigo 23.º

**Tarifa de armazenagem**

1 - A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 - As cargas que permaneçam depositadas em quaisquer veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 - Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 - As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

## Artigo 24.º

**Armazenagem a descoberto e a coberto**

1 - Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto contentores, unidades Ro-Ro e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as seguintes taxas:

PORTO DE PONTA DELGADA				
DIAS DE ARMAZENAGEM	1.º dia	2.º e 3.º dia	Do 4.º ao 7.º dia	A partir do 7.º dia
A descoberto	Isenção	€ 0,1000	€ 0,3000	€ 0,6000
A coberto, em telheiros e abrigos	Isenção	€ 0,2000	€ 0,7000	€ 1,3000
A coberto, em armazém	Isenção	€ 0,6000	€ 1,8000	€ 3,6000

PORTO DE VILA DO PORTO				
DIAS DE ARMAZENAGEM	1.º dia	2.º ao 5.º dia	Do 6.º ao 15.º dia	A partir do 15.º dia
A descoberto	Isenção	€ 0,1000	€ 0,3000	€ 0,6000
A coberto, em telheiros e abrigos	Isenção	€ 0,2000	€ 0,7000	€ 1,3000
A coberto, em armazém	Isenção	€ 0,6000	€ 1,8000	€ 3,6000

2 - Pela armazenagem de contentores e unidades Ro-Ro em terraplenos e terminais, são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas:

PORTO DE PONTA DELGADA				
DIAS DE ARMAZENAGEM	1.º dia	2.º e 3.º dia	Do 4.º ao 7.º dia	A partir do 7.º dia
Contentor cheio <= 20'	Isenção	€ 2,5000	€ 5,0000	€ 15,0000
Contentor cheio > 20'	Isenção	€ 5,0000	€ 10,0000	€ 30,0000
Contentor vazio <= 20'	Isenção	€ 0,5000	€ 1,0000	€ 3,0000
Contentor vazio > 20'	Isenção	€ 1,0000	€ 2,0000	€ 6,0000
Viaturas ligeiras	Isenção	Isenção	€ 7,5000	€ 22,5000
Veículos pesados e atrelados ro-ro	Isenção	Isenção	€ 15,0000	€ 30,0000

PORTO DE VILA DO PORTO				
DIAS DE ARMAZENAGEM	1.º dia	2.º ao 5.º dia	Do 6.º ao 15.º dia	A partir do 15.º dia
Contentor cheio <= 20'	Isenção	€ 2,5000	€ 5,0000	€ 15,0000
Contentor cheio > 20'	Isenção	€ 5,0000	€ 10,0000	€ 30,0000
Contentor vazio <= 20'	Isenção	€ 0,5000	€ 1,0000	€ 3,0000
Contentor vazio > 20'	Isenção	€ 1,0000	€ 2,0000	€ 6,0000
Viaturas ligeiras	Isenção	Isenção	€ 7,5000	€ 22,5000
Veículos pesados e atrelados ro-ro	Isenção	Isenção	€ 15,0000	€ 30,0000

3 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2.

4 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em armazéns, são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2.

## CAPÍTULO VIII

### Uso de equipamento

#### Artigo 25.º

##### Tarifa de uso de equipamento

1 - A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 - Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.

3 - O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 - A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

#### Artigo 26.º

##### Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 - Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	Taxa	Unida de
Skimmer gravimétrico pequeno (<=10 m3 hora)	€ 15,0000	hora
Skimmer gravimétrico médio (de 10 a 50 m3 hora)	€ 22,5000	hora
Skimmer gravimétrico grande (> 50 m3 hora)	€ 64,0000	hora
Skimmer oleofílico pequeno (< 5 m3 hora)	€ 27,5000	hora
Skimmer oleofílico médio (de 5 a 15 m3 hora)	€ 40,0000	hora
Skimmer oleofílico grande (> 15 m3 hora)	€ 50,0000	hora
Barreiras de contenção pequenas (<=60 cm alt.)	€ 6,0000	m/dia
Barreiras de contenção média tipo I (de 60cm a 100 cm)	€ 9,0000	m/dia
Barreira de contenção média tipo II (>100 cm alt.)	€ 10,0000	m/dia
Barreira de contenção de margens	€ 6,0000	m/dia

Bomba de transfeça pequena (<= 10 m3 hora)	€ 25,0000	hora
Bomba de transfeça média (de 10 a 30 m3 hora)	€ 32,5000	hora
Bomba de transfeça grande (> 30 m3 hora)	€ 75,0000	hora
Moto-bomba (<= 50 m3 hora)	€ 40,0000	hora
Moto-bomba (de 50 a 100 m3 hora)	€ 60,0000	hora
Moto-bomba (300 m3 hora)	€ 140,0000	hora
Electro-bomba (<= 20 m3 hora)	€ 30,0000	hora
Electro-bomba (de 20 a 50 m3 hora)	€ 50,0000	hora
Electro-bomba (de 50 a 100 m3 hora)	€ 75,0000	hora
Tanques de armazenagem temporária pequenos (<= 10 m3)	€ 25,0000	dia
Tanques de armazenagem temporária média (de 10 a 30 m3)	€ 30,0000	dia
Tanques de armazenagem temporária grandes (> 30 m3)	€ 32,5000	dia
Tanques flutuantes (< 10 m3)	€ 225,0000	dia
Geradores de espuma (média expansão)	€ 5,0000	hora
Gerador de energia eléctrica (<= 10 KVA)	€ 17,5000	hora
Gerador de energia eléctrica (de 10 a 50 KVA)	€ 25,0000	hora
Gerador de energia eléctrica (> 50 KVA)	€ 125,0000	hora
Atrelado pó químico (250 kg.)	€ 10,0000	hora
Compressor eléctrico (100 litros)	€ 10,0000	hora
Absorventes	€ 22,5000	kg.
Embarcação semi-rígida pequena	€ 40,0000	hora
Embarcação semi-rígida grande	€ 80,0000	hora
Lancha auxiliar rígida pequena	€ 50,0000	hora
Lancha auxiliar rígida grande	€ 150,0000	hora
Batelão	€ 125,0000	hora
Rebocador «São Miguel» em combate a incêndio	€ 550,0000	hora
Rebocador «São Miguel» em combate à poluição	€ 450,0000	hora
Rebocador «Pêro de Teive» em combate a incêndio	€ 850,0000	hora
Rebocador «Pêro de Teive» em combate à poluição	€ 450,0000	hora

2 - As tarifas para as embarcações e viaturas incluem as respectivas tripulações.

3 - As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o pessoal e meios necessários à colocação e retirada do equipamento de serviço e à sua operação, nem os custos referentes à limpeza do equipamento após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de pessoal ou pelo valor facturado pelo prestador de serviço acrescido de 20%.

4 - Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20%, de reparação de avarias ou danos, à excepção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.

5 - Em caso de operações de assistência a carga e/ou descarga de granéis líquidos que constituem mercadorias perigosas e em que é obrigatória, nos termos definidos no Regulamento de Exploração do Porto, a utilização de rebocadores, a taxa horária aplicável será de € 60,00 no período correspondente à alínea a) do artigo 3.º e de € 175,00 no período correspondente à alínea b) do mesmo artigo.

## Artigo 27.º

## Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 - Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	Taxa	Unidade
Rebocador «São Miguel»	€ 300,0000	hora
Rebocador «Pêro de Teive»	€ 300,0000	hora
Lanchas auxiliares rígidas pequenas	€ 92,5000	hora
Lanchas auxiliares rígidas grandes	€ 112,5000	hora
Lancha de Pilotagem	€ 125,0000	hora
Embarcações semi-rígidas pequenas	€ 50,0000	hora
Embarcações semi-rígidas grandes	€ 100,0000	hora
Batelão	€ 100,0000	hora
Defensas flutuantes cilíndricas pequenas	€ 70,0000	dia
Defensas flutuantes cilíndricas grandes	€ 180,0000	dia
Defensas amovíveis	€ 5,0000	dia
Defensas pequenas em pneu	€ 2,0000	dia

2 - Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
- b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30 %.

4 - Pelo uso do equipamento de manobra e transporte marítimo são devidas, no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º e sempre que o uso do equipamento envolva a utilização de pessoal, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, os valores correspondentes ao do número 1, afectado do factor 1,5.

5 - A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização da operação.

6 - A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de quatro horas à ordem do equipamento requisitado.

## Artigo 28.º

## Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, no período horário correspondente à alínea a) do artigo 3.º, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes dos quadros seguintes:

PORTO DE PONTA DELGADA		
TIPO DE EQUIPAMENTO	Taxa	Período de tempo
Guindaste eléctrico de via até 6 t de força de elevação	€ 40,0000	hora
Guindaste eléctrico de via até 12 ton.	€ 100,0000	hora
Guindaste eléctrico de via até 25 ton.	€ 150,0000	hora
Guindaste auto móvel até 30 ton.	€ 100,0000	hora
Guindaste auto móvel portuário até 30 ton.	€ 175,0000	hora
Grua móvel portuária diesel-eléctrica até 50 ton.	€ 200,0000	hora
Empilhador até 4 ton.	€ 25,0000	hora
Empilhador até 12 ton.	€ 32,5000	hora
Empilhador até 25 ton.	€ 72,5000	hora
Empilhador até 45 ton.	€ 120,0000	hora
Colher mecânica grande para granéis sólidos	€ 40,0000	hora
Colher mecânica média para granéis sólidos	€ 30,0000	hora
Colher mecânica pequena para granéis sólidos	€ 20,0000	hora
Pá-carregadora	€ 45,0000	hora
Tremonha	€ 17,5000	hora
Sugador (inclui tremonha)	€ 67,5000	hora
Tractor Agrícola	€ 45,0000	hora
Cabeça de trela	€ 30,0000	hora
Atrrelado de carga completo para contentores	€ 40,0000	hora
Atrrelado de carga simples	€ 25,0000	hora
Conjuntos de vedações	€ 1,2500	dia
Atrrelado cisterna	€ 50,0000	hora
Spreader	€ 12,0000	hora

PORTO DE VILA DO PORTO		
TIPO DE EQUIPAMENTO	Taxa	Período de tempo
Guindaste auto móvel GROVE	€ 32,5000	hora
Empilhador até 4 ton.	€ 14,0000	hora
Empilhador até 12 ton.	€ 32,5000	hora
Empilhador até 25 ton.	€ 62,5000	hora
Empilhador até 45 ton.	€ 105,0000	hora
Tractor Agrícola	€ 45,0000	hora
Cabeça de trela	€ 30,0000	hora
Atrrelado de carga completo para contentores	€ 40,0000	hora
Atrrelado de carga simples	€ 25,0000	hora
Conjuntos de vedações	€ 1,2500	dia

2 - Para operações especiais e de carácter pontual que impliquem a utilização de uma grua móvel portuária diesel-eléctrica até 50 toneladas, é devida a taxa horária de €750,00.

3 - Pelo uso do equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, os valores correspondentes ao do n.º 1, afectado do factor 1,5.

4 - A requisição dos serviços deverá ser feita entre as 8:00 horas e as 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização do serviço.

5 - Os cancelamentos ou alterações às requisições são aceites no período entre as 7:00 horas e as 24:00 horas de segunda-feira a sábado, de acordo com os seguintes critérios:

- a) Até às 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização do serviço, sem qualquer penalização;
- b) Após as 16:00 horas do dia útil anterior ao da realização do serviço e até à hora prevista para o início do serviço, com uma taxa de 50% sobre o equipamento e o período alvo de cancelamento.

6 - Relativamente aos serviços requisitados para o primeiro dia útil seguinte a domingos e feriados, com início após as 7:00 horas são aceites cancelamentos e alterações sem qualquer penalização, desde que efectuados até às 12:00 do dia anterior ao da realização do serviço.

7 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 40 %.

8 - O equipamento utilizado para além do período requisitado será cobrado com uma taxa de 100% e com um mínimo de duas horas.

9 - A inobservância do prazo referido nos n.ºs 4 e 5 dará lugar ao pagamento de um mínimo de quatro horas à ordem do equipamento requisitado

#### Artigo 29.º

##### Contentores

1 - São devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque.

2 - Nas operações de embarque ou desembarque de contentores são aplicáveis as taxas constantes do quadro abaixo, por unidade movimentada e função das dimensões do contentor, as quais abrangem a totalidade ou parte das seguintes operações:

- a) Contentores cheios embarcados:
  - i) Descarga de veículo de transporte, à recepção, e colocação em parque;
  - ii) Carga sobre veículo, aquando do embarque;
  - iii) Embarque do contentor cheio no navio, a partir do veículo de transporte.

b) Contentores cheios desembarcados:

- i) Desembarque do contentor cheio do navio, directamente para veículo de transporte;
- ii) Descarga do veículo, no local de estacionamento, e colocação em parque;
- iii) Carga sobre veículo, aquando do levantamento.

TIPO DE SERVIÇO	Taxa
Embarque/desembarque contentores 20' cheios	€ 17,7500
Embarque/desembarque contentores 20' cheios	€ 35,5000

3 - Estão isentas da taxa referida no número anterior os contentores cheios desembarcados para posterior embarque para outros portos e que durante a estadia não saiam do porto nem tenham manipulação da sua carga (baldeação).

4 - Em situações com carácter extraordinário e sempre que a movimentação vertical ou horizontal de contentores cheios ou vazios implique a execução de operações não englobadas nos pacotes definidos no n.º 2 são devidas taxas aplicáveis de acordo com os seguintes quadros:

PORTO DE PONTA DELGADA		
TIPO DE SERVIÇO	Com carga	Vazios
Mudança de posição a bordo	€ 7,1000	€ 4,7500
Desembarque e reembarque (vinda a cais)	€ 10,6500	€ 7,1000
Desembarque e reembarque, com meios próprios do navio	€ 5,3500	€ 3,5000
Movimentação em cais, com empilhador	€ 10,6500	€ 7,1000
Transporte complementar em parque ou entre parques, com empilhador	€ 5,3500	€ 3,5000
Operação complementar de levante ou descarga, com empilhador	€ 3,5500	€ 2,4000

PORTO DE VILA DO PORTO		
TIPO DE SERVIÇO	Com carga	Vazios
Mudança de posição a bordo	€ 7,1000	€ 4,7500
Desembarque e reembarque (vinda a cais)	€ 10,6500	€ 7,1000
Desembarque e reembarque, com meios próprios do navio	€ 5,3500	€ 3,5000
Movimentação em cais, com empilhador	€ 10,6500	€ 7,1000
Transporte entre cais e parque de contentores de 20'	€ 16,0000	€ 5,3500
Transporte entre cais e parque de contentores de 40'	€ 32,0000	€ 10,6500
Operação complementar de levante ou descarga, com empilhador	€ 7,1000	€ 3,5500

5 - Poderá, por motivos justificados, a autoridade portuária autorizar a descarga ou carga de contentores com meios de bordo dos navios ou outros externos ao porto, sendo nestes casos praticada a redução de 70 % sobre as taxas estabelecidas no n.º 2 e 4.

6 - Aos contentores entrados no porto por via terrestre que tenham permanecido em parque e voltado a sair pela mesma via sem chegar a embarcar será aplicada a taxa correspondente ao embarque de contentores com a redução de 30 %.

7 - Pela movimentação de tampas das escotilhas de porão é devida, por movimento, uma taxa equivalente à da mudança de posição a bordo para contentores cheios, definida no n.º 4.

8 - Sempre que tenham sido requisitados serviços que não se realizem por motivos alheios à autoridade portuária, serão cobradas as taxas à ordem dos equipamentos escalados para a operação.

#### Artigo 30.º

##### Básculas

1 - Por cada operação de pesagem de contentores, será aplicada a taxa unitária de € 0,5000.

2 - Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula:  $(EB2 * \text{ton.}) + EB1$ , donde:

$EB1 = € 0,2500$ , pesagem na báscula;

$EB2 = € 0,1000$ , pesagem por operação (carga).

3 - Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa de € 0,2500 por tonelada de carga pesada, para um mínimo de pesagem de 100 toneladas.

4 - Nas situações descritas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e no período horário correspondente à alínea b) do artigo 3.º, os valores correspondentes ao número anterior serão afectados do factor 2.

#### Artigo 31.º

##### Querengem

1 - Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querengem, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta e, consoante os casos, do tempo em horas ou dias indivisíveis:

CLASSES DE GT	Estadia
Até 24	€ 0,6250 / mts2 * dia
De 25 a 34	€ 0,6250 / mts2 * dia
De 35 a 49	€ 0,6250 / mts2 * dia
De 50 a 99	€ 0,6250 / mts2 * dia

2 - Para além do 15.º dia, a taxa aplicada será quintupla da estabelecida na tabela anterior.

3 - Os equipamentos utilizados na colocação a seco ou a nado das embarcações serão facturados em função do seu valor horário e duração da operação.

#### Artigo 32.º

##### Reparação de estragos e limpezas de resíduos de cargas

1 - Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.

2 - A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto, bem como a limpeza de detritos e resíduos de cargas nos cais, terraplenos, zonas de estacionamento e armazéns, será efectuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.

3 - Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de 20%.

## CAPÍTULO IX

### Fornecimentos

#### Artigo 33.º

##### Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

#### Artigo 34.º

##### Fornecimento de pessoal

Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL	Taxa	Unida de
Pessoal técnico	€ 25,0000	hora
Chefia directa	€ 24,0000	hora
Operadores de equipamento	€ 21,0000	hora
Operários especializados	€ 20,0000	hora
Pessoal marítimo	€ 21,0000	hora
Pessoal auxiliar	€ 16,5000	hora

## Artigo 35.º

**Fornecimento de energia eléctrica e água**

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de € 0,3000 por kWh, sujeita a um fornecimento mínimo de 100 kWh.

2 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária de € 1,7500.

3 - Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de € 2,2500 por m<sup>3</sup>, sujeita a um fornecimento mínimo de 10 m<sup>3</sup>.

4 - Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária de € 2,2500 por m<sup>3</sup>, sujeita a um fornecimento mínimo de 50 m<sup>3</sup>, sendo o fornecimento do equipamento facturado de acordo com o artigo 23.º.

5 - No caso do requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 - As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

**CAPÍTULO X****Diversos**

## Artigo 36.º

**Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens**

1 - As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.

2 - Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

3 - A autoridade portuária poderá também efectuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo acrescido de 20%.

## Artigo 37.º

**Recolha de resíduos**

1 - Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 - Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respectiva factura acrescido de um adicional de 20%.

3 - Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

**CAPÍTULO XI****Disposições finais**

## Artigo 38.º

**Actualização das tarifas**

As taxas aprovadas, destinadas a vigorar nos anos civis subsequentes a 2003, serão actualizadas anualmente, de acordo com o Índice Nacional Médio de Preços no Consumidor (IPC), excluída a habitação, verificado no ano anterior, com excepção das taxas previstas no capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º e no CAPÍTULO IX do RSTPRAA, sendo divulgadas pelas autoridades portuárias até 30 de Setembro.

**Portaria n.º 106/2002**

de 28 de Novembro

Considerando que o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, regula o fornecimento de bens e a prestação de serviços pelas autoridades portuárias;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do citado diploma, os regulamentos das tarifas das autoridades portuárias são aprovados por portaria do secretário regional responsável pelo sector portuário;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, e nos artigos 1.º e 3.º da Orgânica da Secretaria Regional da Economia, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2002/A, de 2 de Outubro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ouvida a Direcção Regional dos Transportes e Comunicações e sob proposta da Comissão Administrativa da Junta Autónoma do Porto da Horta, o seguinte:

- 1 - É aprovado o Regulamento de Tarifas dos Portos da Junta Autónoma do Porto da Horta, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 2 - O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2003.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 22 de Novembro de 2002.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

**Anexo****Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto da Horta****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

A Junta Autónoma do Porto da Horta, adiante designada por JAPH ou autoridade portuária, cobrará dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos, as taxas previstas no presente regulamento.

**Artigo 2.º****Competência da JAPH**

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento de Tarifas, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril de 2002, adiante designado por RSTPRAA, ou em legislação especial, compete à autoridade portuária deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Prestação de serviços, não previstos no presente regulamento, mediante ajuste prévio;
- b) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- c) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza.

**Artigo 3.º****Horários para efeitos de facturação**

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, consideram-se os seguintes horários:

- a) Horário em período normal, compreendendo operações efectuadas nos dias úteis, com início às 08:00 horas e terminadas às 17:00 horas;
- b) Horário em período extraordinário, compreendendo operações efectuadas nos dias úteis, com início às 17:00 horas e terminadas às 8:00 horas e operações efectuadas nos sábados, domingos e feriados.

**Artigo 4.º****Utilização de pessoal**

1 - Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço a ele afecto pela autoridade portuária.

2 - Quando for utilizado pessoal, para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente regulamento.

**Artigo 5.º****Unidades de medida**

1 - As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3.º do RSTPRAA.

2 - As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 - Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.

4 - Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

**Artigo 6.º****Requisição de serviços**

1 - A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração do porto, inclusive os meios telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas.

2 - Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 - Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4 - Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

5 - A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança de local de estacionamento de navios, que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.

6 - Caso a mudança de um navio que se encontre em operação comercial seja do interesse de outro navio, e desde que devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança será do navio interessado.

7 - Fora dos casos previstos nos números 5 e 6, a responsabilidade pelos serviços prestados será sempre do navio a mudar.

8 - As normas e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixadas pela autoridade portuária.

**Artigo 7.º****Cobrança de taxas**

1 - As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 - A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.

3 - As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 - A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

5 - Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a uma importância a fixar pela autoridade portuária, sendo nestes casos as mesmas pagas através de factura / recibo ou documento equivalente, imediatamente após a prestação do serviço.

#### Artigo 8.º

##### Reclamação de facturas

1 - A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 - Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 - Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da factura.

4 - Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da factura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

## CAPÍTULO II

### Uso do porto

#### Artigo 9.º

##### Tarifa de uso do porto

1 - A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RSTPRAA.

2 - A tarifa de uso do porto integra duas componentes sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP-Navio e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP-Carga, nos termos seguintes:

- a) A TUP-Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, com arqueação bruta superior a 10 GT;
- b) A TUP-Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

3 - Navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

4 - Para efeitos de aplicação da taxa de uso do porto, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvo na situação prevista no número anterior, na qual serão também contados os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

#### Artigo 10.º

##### TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

1 - A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

TIPO DE EMBARCAÇÃO OU NAVIO	1.º Período de 24 horas	Períodos seguintes de 24 horas
Navios-Tanque	€ 0,2700	€ 0,0700
Navios de Contentores	€ 0,1800	€ 0,0500
Navios Roll-on / Roll-off	€ 0,1800	€ 0,0500
Navios de Passageiros	€ 0,1200	€ 0,0200
Restantes	€ 0,2000	€ 0,0600

1.1 - A esta tabela acresce o custo com o fornecimento de pessoal, à excepção dos navios de passageiros a operar entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores.

2 - Aplicar-se-á ao valor da última coluna do quadro anterior um factor de agravamento diário igual a 1,5, a partir do quinto dia de ocupação e exclusivamente para navios ou embarcações que não se encontrem em operações de carga ou descarga.

3 - Para efeitos da aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto.

4 - A TUP-Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.

5 - A TUP-Navio aplicável aos navios que utilizem os fundeadouros será de € 1,0000 por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de 24 horas.

6 - Sempre que a embarcação ou navio pretenda manter-se acostado antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros ou prolongar a estadia, para além de uma hora mais que o tempo destinado àquelas operações,

e quando essa pretensão seja autorizada pela autoridade portuária, ser-lhe-á aplicado um agravamento de €340,0000, exceptuando-se as embarcações de tráfego local até 950 GT.

7 - A TUP-Navio aplicável às embarcações de recreio e as afectas à actividade marítimo-turística, que não utilizem os locais que lhes são especificamente destinados, é de €0,0800 por metro quadrado de área ocupada [Comprimento fora-a-fora (CFF) x boca máxima] e por período indivisível de 24 horas.

8 - As embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

9 - Às embarcações de tráfego local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, até ao limite de 250 GT, poderá ser cobrada TUP em avença, por períodos indivisíveis de tempo TVi, em dias, cujo valor será igual a  $UV1 \times \text{GT} \times TVi \times FVi$ , onde:

UV1 = a taxa diária de avençamento com o valor de €0,9500.

FVi = factor específico do período de avençamento, de acordo com o número seguinte deste artigo

10 - A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

PERÍODOS DE AVENÇAMENTO				
N.º de dias	30	90	180	365
Factor específico (FVi)	FV3	FV4	FV5	FV6
Valor do factor específico	€ 0,7500	€ 0,6500	€ 0,5750	€ 0,5000

#### Artigo 11.º

##### Isenções

1- Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:

- Os navios-hospitais;
- Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
- As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram;
- Os navios entrados no porto exclusivamente para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
- As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.

2 - Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado.

#### Artigo 12.º

##### Reduções

1 - Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia de reduções nas condições seguintes:

- De 3% para os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querengem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, mudanças de tripulação, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, quando o requeiram;
- De 3% para os navios entrados em porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, quando o requeiram;
- De 3%, traduzida num Prémio Verde, aos navios-tanque que transportam petróleo bruto ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, quando o requeiram;
- De 5% para os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior;
- Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, roll-on/roll-off de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
De 6 a 11 escalas	3%
De 12 a 17 escalas	5%
Mais de 17 escalas	10%

- De 10% para os navios que operem em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, quando o requeiram;
- De 10% para os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, quando o requeiram;
- De 20% para os navios em serviço de baldeação ou de transbordo, quando o requeiram;

- i) De 75% para os navios de tráfego local, até 250 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;
- j) De 75% para os navios de tráfego local, com mais de 250 GT e menos de 950 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;
- k) De 50% para os navios de passageiros que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;
- l) De 10% para os navios de passageiros, neles se incluindo os navios de cruzeiro;
- m) De 10% para os navios que operem em condições excepcionais de prestação de serviço público.
- n) Os navios oceânicos, em linhas internacionais, desde que efectuem uma operação portuária que não ultrapasse os 10 movimentos, mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores aos da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
De 6 a 11 escalas	60%
De 12 a 17 escalas	65%
Mais de 17 escalas	70%

2 - As reduções previstas no número anterior não são cumulativas.

#### Artigo 13.º

##### Tarifa de uso do porto – Componente aplicável à carga (TUP-Carga)

As cargas que utilizem o porto, em operações de embarque ou desembarque, estão sujeitas às taxas unitárias constantes do quadro seguinte:

CATEGORIA DE CARGA	Unida de	Embarque	Desembarque
Granéis Líquidos	T	€ 0,2700	€ 0,2700
Granéis Sólidos	T	€ 1,6000	€ 1,6000
Contentores de 20" cheios	U	€ 17,5000	€ 17,5000
Contentores de 40" cheios	U	€ 27,0000	€ 27,0000
Contentores de Gado	U	€ 10,0000	€ 10,0000
Carga Geral	T	€ 0,6000	€ 0,6000
Veículos até 1000 kgs	U	€ 9,0000	€ 9,0000
Veículos c/ + 1000 kgs	U	€ 12,0000	€ 12,0000
Contentores Vazios 20"	U	€ 0,8000	€ 0,8000
Contentores Vazios 40"	U	€ 1,2000	€ 1,2000
Ro-ro c/ Auto-Propulsão	U	€ 30,0000	€ 40,0000
Ro-ro s/ Auto-Propulsão	U	€ 10,0000	€ 13,0000
Carga Geral Tráfego Local	T	€ 0,4900	€ 0,4900

#### Artigo 14.º

##### Isenções

Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:

- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 Kg, os veículos e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b) As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- c) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego local e de pesca;
- d) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobresselentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;
- e) Semi-reboques e mafis utilizados em tráfego roll-on/roll off; bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- f) O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- g) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;
- h) O pescado fresco ou peixe congelado destinado à indústria.

#### Artigo 15.º

##### Reduções

1 - O valor das taxas unitárias referidas no artigo 13.º poderá ser objecto de reduções, a facturar no momento do embarque, nos seguintes casos:

- a) Cargas em trânsito internacional – 20%.
- b) Cargas transbordadas – 15%.
- c) Cargas baldeadas – 10%.

2 - As taxas unitárias são aplicadas no momento do embarque com o valor das taxas unitárias de desembarque.

### CAPÍTULO III

#### Pilotagem

#### Artigo 16.º

##### Tarifa de pilotagem

1 - A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras à entrada, saída e no interior dos portos, incluindo a sua disponibilidade.

2 - Considera-se serviço de pilotagem à ordem, a permanência do piloto às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

- a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
- b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontra dentro de área do porto.

3 - As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:

- a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou suspender e atracar;
- b) Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;
- c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
- d) Taxa de pilotagem de mudanças;
- e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
- f) Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.

4 - O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra segundo a fórmula:

$T = Cn \times UP \times \text{ÖGT}$ , em que:

T = Valor de taxa em euros;

Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efectuar;

UP = Valor de unidade de pilotagem;

GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

5 - Para efeitos de aplicação da fórmula, estabelece-se o seguinte:

- a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da JAPH são os que constam do quadro seguinte:

Taxas de serviços de entrada, de saída, de mudanças e de experiências	Taxas de serviços de fundear, de suspender e de correr ao longo do cais
€ 1,0000	€ 0,4000

- b) A unidade de pilotagem (UP) é de € 3,5000.
- c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor de tonelagem de deslocamento máximo.

6 - A taxa de serviço à ordem das embarcações é de € 124,7000 por hora indivisível.

7 - O material ou equipamento afecto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela JAPH.

8 - Caso a operação de pilotagem ultrapasse o período previsto no Regulamento de Exploração do Porto, será cobrado um adicional de 50% por hora indivisível.

#### Artigo 17.º

#### Reduções

1 - São atribuídas reduções, não cumulativas, das taxas aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

- a) De 5%, traduzida num Prémio Verde, para os navios tanque de 20 000 DWT ou mais, que transportem petróleo bruto e/ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, quando o requeiram;
- b) As embarcações que tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
De 8 a 10 escalas	3%
De 11 a 30 escalas	5%
Mais de 30 escalas	10%

- c) De 20%, para as embarcações afectas a fins de interesse público;
- d) De 20% , para os navios de passageiros inter-ilhas e de cruzeiro em escala técnica;
- e) De 60%, para os navios de passageiros, exclusivamente em escala de cruzeiro;
- f) Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram, de acordo com os escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
Até 8 escalas	1%
De 8 a 10 escalas	5%
De 11 a 30 escalas	10%
Mais de 30 escalas	20%

2 - A taxa aplicável beneficiará também de uma redução de 25%, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de 30 minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de pilotagem sucessivas.

## Artigo 18.º

## Diversos

1 - A requisição de serviços de pilotagem e as respectivas normas e condições de cancelamento e alteração constarão do Regulamento de Exploração do Porto.

2 - Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de 2 horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados, e de acordo com o escalonamento e tabela seguinte:

- Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado – 25%;
- Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado - 50%;
- Até uma hora após a hora do serviço requisitado - 75%;
- Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado – 100%.

3 - Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.

4 - As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afectadas pelo agravamento de 25%, caso se verifiquem as seguintes situações:

- Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
- Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de 30 minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;
- Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

## CAPÍTULO IV

## Reboque

## Artigo 19.º

## Tarifa de reboque

1 - A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências, e incluindo a sua disponibilidade.

2 - A tarifa de reboque é estabelecida por classes de GT dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação e por rebocador, de acordo com a tabela seguinte:

CLASSES DE GT	Entrar e atracar	Entrar e fundear ou largar e fundear	Suspender e atracar	Largar e sair
Até 499	€ 89,7800	€ 89,7800	€ 89,7800	€ 89,7800
De 500 a 999	€ 139,6400	€ 139,6400	€ 139,6400	€ 139,6400
De 1.000 a 2.499	€ 184,5600	€ 184,5600	€ 184,5600	€ 184,5600
De 2.500 a 2.999	€ 249,4000	€ 249,4000	€ 249,4000	€ 249,4000
De 3.000 a 3.999	€ 279,3300	€ 279,3300	€ 279,3300	€ 279,3300
De 4.000 a 4.999	€ 299,2800	€ 299,2800	€ 299,2800	€ 299,2800
De 5.000 a 9.999	€ 374,1000	€ 374,1000	€ 374,1000	€ 374,1000
De 10.000 a 19.999	€ 448,9200	€ 448,9200	€ 448,9200	€ 448,9200
De 20.000 a 39.999	€ 498,8000	€ 498,8000	€ 498,8000	€ 498,8000
Mais de 40.000	€ 548,8000	€ 548,8000	€ 548,8000	€ 548,8000

Classes de GT	Suspender e sair	Mudanças e Experiências	Correr ao cais
Até 499	€ 89,7800	€ 89,7800	€ 89,7800
De 500 a 999	€ 139,6400	€ 139,6400	€ 139,6400
De 1.000 a 2.499	€ 184,5600	€ 184,5600	€ 184,5600
De 2.500 a 2.999	€ 249,4000	€ 249,4000	€ 249,4000
De 3.000 a 3.999	€ 279,3300	€ 279,3300	€ 279,3300
De 4.000 a 4.999	€ 299,2800	€ 299,2800	€ 299,2800
De 5.000 a 9.999	€ 374,1000	€ 374,1000	€ 374,1000
De 10.000 a 19.999	€ 448,9200	€ 448,9200	€ 448,9200
De 20.000 a 39.999	€ 498,8000	€ 498,8000	€ 498,8000
Mais de 40.000	€ 548,8000	€ 548,8000	€ 548,8000

3 - A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto e para um rebocador.

4 - Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de reboque cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados, e de acordo com o escalonamento e tabela seguintes:

- Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado – 25%;
- Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado – 50%;
- Até uma hora após a hora do serviço requisitado - 75%;
- Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado – 100%.

5 - Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.

6 - As taxas aplicáveis a cada serviço de reboque serão afectadas pelos seguintes agravamentos:

- a) De 25%, por cada hora ou fracção de atraso indivisíveis, se estando presentes os rebocadores, o serviço não for iniciado até sessenta minutos ou, no caso de assistência à largada, até trinta minutos após a hora para que foi requisitado;
- b) De 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores.

7 - A tarifa de reboque será reduzida de 25 % nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de 30 minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de reboque sucessivas.

## CAPÍTULO V

### Amarração e desamarração

#### Artigo 20.º

##### Tarifa de amarração e desamarração

1 - A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de GT do navio, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela:

CLASSES DE GT	AMARRAR	DESAMARRAR	CORRER AO LONGO DO CAIS
Até 999	€ 87,2900	€ 87,2900	€ 87,2900
De 1.000 a 4.999	€ 122,2000	€ 122,2000	€ 122,2000
De 5.000 a 9.999	€ 157,1200	€ 157,1200	€ 157,1200
De 10.000 a 19.999	€ 174,5800	€ 174,5800	€ 174,5800
De 20.000 a 39.999	€ 209,5000	€ 209,5000	€ 209,5000
Mais de 40.000	€ 244,4100	€ 244,4100	€ 244,4100

2 - Aos navios de passageiros, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 1, afectadas do coeficiente 0,1.

3 - Aos navios de cruzeiro, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 1, afectadas do coeficiente 0,5.

4 - A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

5 - Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de amarração ou desamarração cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados, e de acordo com o escalonamento e tabela seguintes:

- a) Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado: 25%;
- b) Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado: 50%;
- c) Até uma hora após a hora do serviço requisitado: 75%;
- d) Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado: 100%.

6 - Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.

7 - As taxas aplicáveis a cada serviço de amarração e desamarração serão afectadas de um agravamento de 25%, por cada hora ou fracção de atraso indivisíveis, se estando presentes as equipas de amarração e desamarração, o serviço não for iniciado até sessenta minutos, no caso da amarração, ou até trinta minutos, no caso da desamarração, após a hora para que foram requisitados;

8 - Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de duas horas, a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25 % da prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso indivisíveis.

#### Artigo 21.º

##### Reduções

A taxa aplicável será reduzida em 25% caso, por razão imputável ao sujeito activo, ocorra atraso no início da operação superior a 30 minutos relativamente à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

## CAPÍTULO VI

### Movimentação de cargas

#### Artigo 22.º

##### Tarifa de movimentação de pescado

1 - Sobre o valor do pescado fresco transaccionado em lota incidirá uma taxa, equivalente a 1,5% do respectivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.

2 - O pescado fresco que entre no porto por via marítima e não seja transaccionado ou avaliado em lota, mas por venda por contrato estará sujeito ao pagamento da taxa de 1% sobre o respectivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.

## CAPÍTULO VII

### Armazenagem

#### Artigo 23.º

##### Tarifa de armazenagem

1 - A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 - As cargas que permaneçam depositadas em quaisquer veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de

armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 - Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 - As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária, áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

#### Artigo 24.º

##### Armazenagem a descoberto e a coberto

1 - Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, excepto contentores, unidades Ro-Ro e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as seguintes taxas:

DIAS DE ARMAZENAGEM	Do 1.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
A descoberto	€ 0,0300	€ 0,0500	€ 0,0700	€ 0,1200
A coberto, em armazém	€ 0,0500	€ 0,0700	€ 0,0900	€ 0,2400

2 - Pela armazenagem de contentores e unidades Ro-Ro em terraplenos e terminais, são devidas, por unidade e dia indivisível, as seguintes taxas:

DIAS DE ARMAZENAGEM	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
Contentores cheios p/ TEU	€ 2,0000	€ 2,5000	€ 3,0000	€ 8,0000
Contentores vazios p/ TEU	€ 0,4000	€ 0,5000	€ 0,6500	€ 1,0000

3 - Pela armazenagem de contentores e unidades Ro-Ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

4 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em armazéns, são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no n.º 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

## CAPÍTULO VIII

### Uso de equipamento

#### Artigo 25.º

##### Tarifa de uso de equipamento

1 - A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equi-

pamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 - Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.

3 - O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 - A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impositivas do equipamento trabalhar.

#### Artigo 26.º

##### Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 - Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	Taxa	Unidad e
Recuperadores gravimétricos pequenos ( $\leq 10$ m <sup>3</sup> /h)	€ 14,9600	hora
Recuperadores gravimétricos médios ( $> 10$ m <sup>3</sup> /h $\leq 50$ m <sup>3</sup> /h)	€ 19,9500	hora
Recuperadores gravimétricos grandes ( $> 50$ m <sup>3</sup> /h)	€ 63,6000	hora
Recuperadores oleofílicos pequenos ( $\leq 5$ m <sup>3</sup> /h)	€ 28,6800	hora
Recuperadores oleofílicos médios ( $> 5$ m <sup>3</sup> /h $\leq 15$ m <sup>3</sup> /h)	€ 39,9000	hora
Recuperadores oleofílicos grandes ( $> 15$ m <sup>3</sup> /h)	€ 49,8800	hora
Barreiras de contenção pequenas	€ 5,9900	m/hora
Barreiras de contenção médias 1	€ 7,4800	m/hora
Barreiras de contenção médias 2	€ 8,9800	m/hora
Barreiras de contenção de margens	€ 5,9900	m/hora
Bombas de trasfega pequenas ( $\leq 10$ m <sup>3</sup> /h)	€ 29,9300	hora
Bombas de trasfega médias ( $> 10$ m <sup>3</sup> /h $\leq 30$ m <sup>3</sup> /h)	€ 34,9200	hora
Bombas de trasfega grandes ( $> 30$ m <sup>3</sup> /h)	€ 74,8200	hora
Moto-Bombas de 300 m <sup>3</sup> /h	€ 139,6600	hora
Tanques de armazenagem temporária pequenos ( $\leq 10$ m <sup>3</sup> )	€ 23,6900	dia
Tanques de armazenagem temporária médios ( $> 10$ m <sup>3</sup> $\leq 30$ m <sup>3</sup> )	€ 27,4300	dia
Tanques de armazenagem temporária grandes ( $> 30$ m <sup>3</sup> )	€ 32,4200	hora
Tanques flutuantes ( $< 10$ m <sup>3</sup> )	€ 249,4000	dia
Máquina de floculação	€ 22,4500	dia
Lanchas auxiliares semi-rígidas	€ 99,7600	hora
Lanchas auxiliares rígidas	€ 149,6400	hora
Lanchas de serviços e Lanchas rápidas	€ 349,1600	hora

2 - As tarifas para as embarcações e viaturas incluem as respectivas tripulações.

3 - As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o pessoal e meios necessários à colocação e retirada do equipamento de serviço e à sua operação, nem os custos referentes à limpeza do equipamento após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de pessoal ou pelo valor facturado pelo prestador de serviço acrescido de 20%.

4 - Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20%, de reparação de avarias ou danos, à excepção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.

#### Artigo 27.º

##### Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 - Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	Taxa	Unidade
Rebocador – potência até 999 HP	€ 149,6300	hora
Rebocador – potência >=1.000 HP	€ 299,2800	hora
Lanchas auxiliares semi-rígidas	€ 37,4100	hora
Lanchas auxiliares rígidas	€ 34,9160	hora
Lanchas de serviço e lanchas rápidas	€ 149,6390	hora
Lancha de Pilotagem	€ 124,6990	hora
Batelão de combate à poluição	€ 99,7600	hora
Defensas amovíveis	€ 4,4900	dia

2 - Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
- Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30 %.

4 - A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com as seguintes antecedências mínimas relativamente à hora inicialmente marcada:

- Duas horas, no caso de adiamento da hora marcada por prazo não superior a duas horas;
- Quatro horas, em caso de desistência.

5 - A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

#### Artigo 28.º

##### Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes do quadro seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	Taxa	Unidade
Guindaste eléctrico de via até 5 t de força de elevação	€ 22,2000	hora
Guindaste automóvel até 5 t de força de elevação	€ 18,9600	hora
Guindaste automóvel até 15 t de força de elevação	€ 35,4400	hora
Guindaste automóvel até 20 t de força de elevação	€ 53,3700	hora
Guindaste automóvel até 25 t de força de elevação	€ 88,7900	hora
Guindaste automóvel até 40 t de força de elevação	€ 124,2000	hora
Guindaste automóvel com >= 40 t de força de elevação	€ 141,6600	hora
Empilhador frontal de garfos até 2,5 t de força de elevação	€ 14,9600	hora
Empilhador frontal de garfos até 4 t de força de elevação	€ 21,9500	hora
Empilhador frontal de garfos até 6 t de força de elevação	€ 32,4200	hora
Empilhador frontal p.º contentores de 20"	€ 70,8300	hora
Spreader de 20"	€ 70,8300	hora
Spreader de 40"	€ 113,4800	hora
Vedações metro linear	€ 0,5500	m
Trelas p.º contentores de 40"	€ 37,4100	hora

2 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 40 %.

3 - A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima definida no Regulamento de Exploração do Porto.

4 - A inobservância do prazo referido no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

## Artigo 29.º

**Contentores**

1 - São devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque:

- a) Carregar e descarregar contentores de 40 pés:  
€ 29,9300
- b) Carregar e descarregar contentores de 20 pés:  
€ 20,4500

2 - No horário correspondente ao período de trabalho extraordinário, a estes valores acresce o fornecimento de pessoal.

## Artigo 30.º

**Básculas**

1 - Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula: (EB2\*ton.) + EB1, donde:

- EB1 = € 0,2500 pesagem na báscula;  
EB2 = € 0,0500 pesagem por operação (veículo + carga).

2 - Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa EB3 = € 0,0500 tonelada de carga pesada.

## Artigo 31.º

**Querenagem**

Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querenagem, incluindo pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, com exclusão do fornecimento de reboques, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta e, consoante os casos, do tempo em horas ou dias indivisíveis:

COMPRIMENTO FORA A FORA	Pôr a seco	Pôr a nado
Inferior a 20 m	€ 336,7000	€ 336,7000
Superior a 20 e inferior a 32 m	€ 673,3800	€ 673,3800
Superior a 32 m	€ 872,9000	€ 872,9000

## Artigo 32.º

**Reparação de estragos e limpezas de resíduos de cargas**

1 - Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.

2 - A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto, bem como a limpeza de detritos e resíduos de cargas nos cais, terraplenos, zonas de estacionamento e armazéns, será efectuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.

3 - Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de 20 %.

**CAPÍTULO IX****Fornecimentos**

## Artigo 33.º

**Tarifa de fornecimentos**

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

## Artigo 34.º

**Fornecimento de pessoal**

Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL	Chefia	Restante Pessoal
Hora Normal	€ 15,0700	€ 11,7800
1.ª Diurna	€ 20,7200	€ 16,2000
Horas Seguintes	€ 26,3700	€ 20,6200
Das 20:00 às 7:00 horas	€ 32,9700	€ 25,7700
Descanso semanal das 7:00 às 20:00 horas	€ 37,6800	€ 29,4500
Descanso semanal das 20:00 às 7:00 horas	€ 47,0900	€ 36,8100

## Artigo 35.º

**Fornecimento de energia eléctrica e água**

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária € 0,2700 / kWh, sujeita a um fornecimento mínimo 10 kWh.

2 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por dia e contentor hora indivisível, a taxa unitária por TEU € 25,0000.

3 - Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de € 1,2500 / m3, sujeita a um fornecimento mínimo 5 m3.

4 - Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária de € 1,2500/m3, sujeita a um fornecimento mínimo de 50 m3.

5 - No caso do requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 - As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

## CAPÍTULO X

### Diversos

#### Artigo 36.º

#### Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1 - As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no Capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.

2 - Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

3 - A autoridade portuária poderá também efectuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo acrescido de 20%.

#### Artigo 37.º

#### Recolha de resíduos

1 - Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 - Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respectiva factura acrescido de um adicional de 20%.

3 - Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

## CAPÍTULO XI

### Disposições finais

#### Artigo 38.º

#### Actualização das tarifas

As taxas aprovadas, destinadas a vigorar nos anos civis subsequentes a 2003, serão actualizadas anualmente, de acordo com o Índice Nacional Médio de Preços no Consumidor (IPC), excluída a habitação, verificado no ano anterior, com excepção das taxas previstas no Capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º e no capítulo IX do RSTPRAA, sendo divulgadas pelas autoridades portuárias até 30 de Setembro.

#### Portaria n.º 107/2002

de 28 de Novembro

Considerando que o Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, regula o fornecimento de bens e a prestação de serviços pelas autoridades portuárias;

Considerando que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do citado diploma, os regulamentos das tarifas das autoridades portuárias são aprovados por portaria do secretário regional responsável pelo sector portuário;

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, e nos artigos 1.º e 3.º da Orgânica da Secretaria Regional da Economia, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 29/2002/A, de 2 de Outubro, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ouvida a Direcção Regional dos Transportes e Comunicações e sob proposta da Comissão Administrativa da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo, o seguinte:

- 1 - É aprovado o Regulamento de Tarifas dos Portos da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.
- 2 - O presente regulamento entra em vigor no dia 1 de Dezembro de 2003.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 22 de Novembro de 2002.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

**Anexo****Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

A Junta Autónoma do Porto de Angra do Heroísmo, adiante designada por JAPAH ou autoridade portuária, cobrará dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e pela prestação de serviços relativos à exploração económica dos portos, as taxas previstas no presente Regulamento.

**Artigo 2.º****Competência da JAPAH**

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento de Tarifas, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril de 2002, adiante designado por RSTPRAA, ou em legislação especial, compete à autoridade portuária deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Prestação de serviços, não previstos no presente regulamento, mediante ajuste prévio;
- b) Serviços efectuados fora da zona do porto;
- c) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e outros da mesma natureza.

**Artigo 3.º****Horários para efeitos de facturação**

Para efeitos de aplicação do presente regulamento, consideram-se os seguintes horários:

- a) Horário em período normal, compreendendo operações efectuadas das 0:00 horas de segunda-feira às 24:00 horas de sábado;
- b) Horário em período extraordinário, compreendendo operações efectuadas das 0:00 horas às 24:00 horas dos domingos e feriados.

**Artigo 4.º****Utilização de pessoal**

1 - Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço a ele afecto pela autoridade portuária.

2 - Quando for utilizado pessoal, para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente regulamento.

**Artigo 5.º****Unidades de medida**

1 - As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3º do RSTPRAA.

2 - As medições directas, efectuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

3 - Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.

4 - Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.

**Artigo 6.º****Requisição de serviços**

1 - A prestação de serviços será precedida de requisição a efectuar pelos meios e nos termos definidos no Regulamento de Exploração do porto, inclusive os meios telemáticos, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respectivas taxas

2 - Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respectivo número IMO, salvo se ainda não atribuído.

3 - Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária

4 - Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.

5 - A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança de local de estacionamento de navios, que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição dos serviços necessários para o efeito.

6 - Caso a mudança de um navio que se encontre em operação comercial seja do interesse de outro navio, e desde que devidamente autorizada pela autoridade portuária, a responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados para a mudança será do navio interessado

7 - Fora dos casos previstos nos n.ºs 5 e 6, a responsabilidade pelos serviços prestados será sempre do navio a mudar.

8 - As normas e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixadas pela autoridade portuária.

**Artigo 7.º****Cobrança de taxas**

1 - As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.

2 - A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.

3- As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.

4 - A autoridade portuária, sempre que o entenda conveniente, para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.

5 - Não haverá lugar à emissão de facturas para a cobrança de importâncias inferiores a uma importância a fixar pela autoridade portuária, sendo nestes casos as mesmas pagas através de factura / recibo ou documento equivalente, imediatamente após a prestação do serviço.

#### Artigo 8.º

##### Reclamação de facturas

1 - A reclamação do valor de uma factura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objecto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.

2 - Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma factura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.

3 - Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da factura.

4 - Em caso de cobrança coerciva, será debitada uma importância, a fixar pela autoridade portuária, que acrescerá à importância da factura, para execução contenciosa, equivalente aos custos inerentes ao processo de cobrança.

## CAPÍTULO II

### Uso do porto

#### Artigo 9.º

##### Tarifa de uso do porto

1 - A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RSTPRAA.

2 - A tarifa de uso do porto integra duas componentes, sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP-Navio, e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP-Carga, nos termos seguintes:

- a) A TUP-Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto, com arqueação bruta superior a 10 GT;
- b) A TUP-Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

3 - Os navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efectuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.

4 - Para efeitos de aplicação da taxa de uso do porto, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvo na situação prevista no número anterior, na qual serão também contados os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.

#### Artigo 10.º

##### TUP-Navio, com base na arqueação bruta (GT) e variável tempo (T)

1 - A tarifa de uso do porto a cobrar aos navios e embarcações é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

TIPO DE EMBARCAÇÃO OU NAVIO	1.º Período de 24 horas	Períodos seguintes de 24 horas
Navios-Tanque	€ 0,5700	€ 0,1400
Navios de Contentores	€ 0,4000	€ 0,0800
Navios Roll-on / Roll-off	€ 0,3600	€ 0,0900
Navios de Passageiros	€ 0,1700	€ 0,0600
Restantes	€ 0,3600	€ 0,0900

1.1 - Quando uma das operações for efectuada no período atrás referido e a outra em dia de domingo ou feriado (das 00:00 horas às 24:00 horas) ou vice-versa, a tarifa de uso do porto terá um agravamento de 97%.

1.2 - Quando as duas operações forem efectuadas aos Domingos ou Feriados (das 00:00 horas às 24:00 horas), a tarifa de uso do porto terá um agravamento de 151%.

1.3 - Os agravamentos referidos nos pontos anteriores não se aplicam às embarcações que entrem e saiam exclusivamente com os seus próprios meios.

2 - Aplicar-se-á ao valor da última coluna do quadro anterior um factor de agravamento diário igual a 1,5, a partir do quinto dia de ocupação e exclusivamente para navios ou embarcações que não se encontrem em operações de carga ou descarga.

3 - Para efeitos da aplicação da TUP-Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respectivamente, quando o navio entra e sai do porto.

4 - A TUP-Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de lastro segregado será calculada em função da arqueação bruta reduzida.

5 - A TUP-Navio aplicável aos navios que utilizem os fundeadouros será de €1,0000 por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de 24 horas.

6 - Sempre que a embarcação ou navio pretenda manter-se acostado antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros ou prolongar a estadia, para além de uma hora mais que o tempo destinado àquelas operações, e quando essa pretensão seja autorizada pela autoridade portuária, ser-lhe-á aplicado um agravamento de €340,0000, exceptuando-se as embarcações de tráfego local até 950 GT.

7 - A TUP-Navio aplicável às embarcações de recreio e as afectas à actividade marítimo-turística, que não utilizem os locais que lhes são especificamente destinados, é de €0,0800 por metro quadrado de área ocupada [Comprimento fora-a-fora (CFF) x boca máxima] e por período indivisível de 24 horas.

8 - As embarcações a que se refere o número anterior, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

9 - Às embarcações de tráfego local do tipo carga, passageiros, pesca ou rebocadores, até ao limite de 250 GT, poderá ser cobrada TUP em avença, por períodos indivisíveis de tempo  $T_{vi}$ , em dias, cujo valor será igual a  $UV1 \times "GT \times T_{vi} \times F_{vi}$ , onde:

$UV1$  = a taxa diária de avençamento com o valor de €0,9500.

$F_{vi}$  = factor específico do período de avençamento, de acordo com o número seguinte deste artigo.

10 - A tabela de períodos de avençamento e de factores específicos, para efeitos dos números anteriores, é a seguinte:

PERÍODOS DE AVENÇAMENTO				
N.º de dias	30	90	180	365
Factor específico (FVi)	FV3	FV4	FV5	FV6
Valor do factor específico	€ 0,7500	€ 0,6500	€ 0,5750	€ 0,5000

Artigo 11.º

### Isenções

1 - Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes embarcações ou navios:

- Os navios-hospitais;
- Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
- As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita, quando o requeiram;

- Os navios entrados no porto exclusivamente para desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço do porto;
- As embarcações de tráfego local, bem como as de pesca costeira, de arqueação bruta igual ou inferior a 5 GT.

2 - Estão dispensadas do procedimento a que se refere a alínea c) do número anterior as embarcações de investigação do Estado.

Artigo 12.º

### Reduções

1 - Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável ao navio beneficia de reduções nas condições seguintes:

- De 3% para os navios entrados no porto exclusivamente para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação, querengagem ou reparação em estaleiro, aprestamento, desmantelamento, provas, regulação ou compensação de agulhas, mudanças de tripulação, durante o tempo estritamente necessário para o efeito, quando o requeiram;
- De 3% para os navios entrados em porto exclusivamente para meter mantimentos, aguada, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes para uso próprio, quando o requeiram;
- De 3%, traduzida num Prémio Verde, aos navios-tanque que transportam petróleo bruto ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, quando o requeiram;
- De 5% para os navios que tenham cumprido as condições do serviço de linha de navegação regular nos 365 dias de calendário anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior;
- Os navios de transporte oceânico de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, roll-on/roll-off de passageiros e carga geral, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, que mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
De 6 a 11 escalas	3%
De 12 a 17 escalas	5%
Mais de 17 escalas	10%

- f) De 10% para os navios que operem em serviço de curta distância, a partir da sexta escala efectuada nos 365 dias imediatamente anteriores, ou no ano civil anterior, incluindo os que estejam em serviço de linha de navegação regular, quando o requeiram;
- g) De 10% para os navios que operam em serviço de cabotagem nacional, quando o requeiram;
- h) De 20% para os navios em serviço de baldeação ou de transbordo, quando o requeiram;
- i) De 75% para os navios de tráfego local, até 250 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;
- j) De 75% para os navios de tráfego local, com mais de 250 GT e menos de 950 GT, que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;
- k) De 50% para os navios de passageiros que operem entre as ilhas da Região Autónoma dos Açores, quando o requeiram;
- l) De 10% para os navios de passageiros, neles se incluindo os navios de cruzeiro;
- m) De 10% para os navios que operem em condições excepcionais de prestação de serviço público
- n) Os navios oceânicos, em linhas internacionais, desde que efectuem uma operação portuária que não ultrapasse os quinze movimentos, mantenham o nome e que nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores aos da escala em questão, ou no ano civil anterior, tenham atingido o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
De 6 a 11 escalas	60%
De 12 a 17 escalas	65%
Mais de 17 escalas	70%

2 - As reduções previstas no número anterior não são cumulativas.

### Artigo 13.º

#### Tarifa de uso do porto – Componente aplicável à carga (TUP-Carga)

1 - As cargas que utilizem o porto, em operações de embarque ou desembarque, estão sujeitas às taxas unitárias constantes do quadro seguinte:

CATEGORIA DE CARGA	Unida de	Embarque	Desembarque
Granéis Líquidos	T	€ 0,2700	€ 0,2700
Granéis Sólidos	T	€ 1,5000	€ 1,5000
Contentores de 20" cheios	U	€ 16,9600	€ 16,9600
Contentores de 40" cheios	U	€ 24,4400	€ 24,4400
Contentores de Gado	U	€ 10,4800	€ 10,4800
Carga Geral	T	€ 2,1600	€ 2,1600
Veículos até 1000 kgs	U	€ 11,5000	€ 11,5000
Veículos c/ + 1000 kgs	U	€ 17,5000	€ 17,5000
Contentores de 20' vazios	U	€ 1,0800	€ 1,0800
Contentores de 40' vazios	U	€ 1,0800	€ 1,0800
Ro-ro c/ Auto-Propulsão	U	€ 30,0000	€ 40,0000
Ro-ro s/ Auto-Propulsão	U	€ 7,5000	€ 10,7500
Carga Geral Tráfego Local	T	€ 0,4900	€ 0,4900
Carga Geral Tráfego Local em Terminais Concessionados	T	€ 0,3200	€ 0,3200
Baldeação	U	€ 0,2400	€ 0,2400

## Artigo 14.º

**Isenções**

Estão isentas da taxa de uso do porto as seguintes cargas:

- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 Kg, os veículos e as embarcações de recreio que acompanhem passageiros;
- b) As malas e outros recipientes de correio, cheios ou vazios;
- c) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de tráfego local e de pesca;
- d) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobresselentes para uso próprio das embarcações e navios, bem como a movimentação de resíduos;
- e) Semi-reboques e mafis utilizados em tráfego roll-on/roll off; bem como as cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- f) O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- g) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos;
- h) O pescado fresco ou peixe congelado destinado à indústria.

## Artigo 15.º

**Reduções**

1 - O valor das taxas unitárias referidas no artigo 13.º poderá ser objecto de reduções, a facturar no momento do embarque, nos seguintes casos:

- a) Cargas em trânsito internacional – 20%;
- b) Cargas transbordadas – 35%;
- c) Cargas baldeadas – 35%.

2 - As taxas unitárias são aplicadas no momento do embarque com o valor das taxas unitárias de desembarque.

**CAPÍTULO III****Pilotagem**

## Artigo 16.º

**Tarifa de pilotagem**

1 - A tarifa de pilotagem é devida pelos serviços prestados ao navio pelas componentes dos sistemas de pilotagem de navios em manobras à entrada, saída e no interior dos portos, incluindo a sua disponibilidade.

2 - Considera-se serviço de pilotagem à ordem, a permanência do piloto às ordens da embarcação, nos períodos de tempo que excedam:

- a) Uma hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada da embarcação ao local de embarque do piloto no serviço de entrada;
- b) Meia hora, entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início em todos os casos em que a embarcação já se encontra dentro de área do porto.

3 - As taxas de serviço de pilotagem são as seguintes:

- a) Taxa de pilotagem de entrar e atracar ou suspender e atracar;
- b) Taxa de pilotagem de entrar e fundear ou suspender e sair;
- c) Taxa de pilotagem de largar e fundear ou de largar e sair do porto;
- d) Taxa de pilotagem de mudanças;
- e) Taxa de pilotagem de experiências, dentro ou fora do porto;
- f) Taxa de pilotagem de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação.

4 - O valor das taxas de pilotagem é calculado por manobra segundo a fórmula:

$T = Cn \times UP \times \text{ÖGT}$ , em que:

T = Valor de taxa em euros;

Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efectuar;

UP = Valor de unidade de pilotagem;

GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

5 - Para efeitos de aplicação da fórmula, estabelece-se o seguinte:

- a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos portos sob jurisdição da JAPAH são os que constam do quadro seguinte:

Taxas de serviços de entrada, de saída, de mudanças e de experiências	Taxas de serviços de fundear, de suspender e de correr ao longo do cais
€ 1,0000	€ 0,4000

- b) A unidade de pilotagem (UP) é de € 3,5000.
- c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor de tonelage de deslocamento máximo.

6 - A taxa de serviço à ordem das embarcações é de € 124,7000 por hora indivisível.

7 - O material ou equipamento afecto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos e condições a fixar pela JAPAH.

8 - Caso a operação de pilotagem ultrapasse o período previsto no Regulamento de Exploração do Porto, será cobrado um adicional de 50% por hora indivisível.

## Artigo 17.º

**Reduções**

1 - São atribuídas reduções, não cumulativas, das taxas aplicáveis às embarcações ou navios nos seguintes casos:

- De 5%, traduzida num Prémio Verde, para os navios tanque de 20 000 DWT ou mais, que transportem petróleo bruto e/ou refinados do petróleo, sejam titulares do Certificado do Bureau Green Award de Roterdão e que cumpram os respectivos requisitos, quando o requeiram;
- As embarcações que tenham atingido, no ano civil anterior, o número de escalas compreendidas nos escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
De 8 a 10 escalas	3%
De 11 a 30 escalas	5%
Mais de 30 escalas	10%

- De 20%, para as embarcações afectas a fins de interesse público;
- De 20%, para os navios de passageiros inter-ilhas e de cruzeiro em escala técnica;
- De 60%, para os navios de passageiros, exclusivamente em escala de cruzeiro;
- Os navios que operem em serviço de cabotagem nacional, não acumulável com a redução prevista para o serviço de curta distância ou de linha de navegação regular, quando o requeiram, de acordo com os escalões seguintes:

ESCALÕES	Reduções
Até 8 escalas	1%
De 8 a 10 escalas	5%
De 11 a 30 escalas	10%
Mais de 30 escalas	20%

2 - A taxa aplicável beneficiará também de uma redução de 25%, caso o piloto se atrase a entrar a bordo mais de 30 minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de pilotagem sucessivas

## Artigo 18.º

**Diversos**

1 - A requisição de serviços de pilotagem e as respectivas normas e condições de cancelamento e alteração constarão do Regulamento de Exploração do Porto.

2 - Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas

correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados, e de acordo com o escalonamento e tabela seguinte:

- Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado – 25%;
- Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado -50%;
- Até uma hora após a hora do serviço requisitado - 75%;
- Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado – 100%.

3 - Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.

4 - As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afectadas pelo agravamento de 25%, caso se verifiquem as seguintes situações:

- Se o piloto tiver de prestar assistência à calibragem de gónios e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
- Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de 30 minutos depois da hora para a qual o serviço tiver sido requisitado;
- Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tracção de rebocadores.

**CAPÍTULO IV****Reboque**

## Artigo 19.º

**Tarifa de reboque**

1 - A tarifa de reboque é devida pelos serviços prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar, entrar e fundear, suspender e atracar, largar e fundear, largar e sair e suspender e sair, serviços de mudanças, de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação e os serviços de experiências, e incluindo a sua disponibilidade.

2 - A tarifa de reboque é estabelecida por classes de GT dos navios, sendo as respectivas taxas fixadas por operação e por rebocador, de acordo com a tabela seguinte:

CLASSES DE GT	Entrar e atracar	Entrar e fundear ou largar e fundear	Suspender e atracar	Largar e sair
Até 999	€ 200,0000	€ 200,0000	€ 200,0000	€ 200,0000
De 1.000 a 2.499	€ 225,0000	€ 225,0000	€ 225,0000	€ 225,0000
De 2.500 a 4.999	€ 250,0000	€ 250,0000	€ 250,0000	€ 250,0000
De 5.000 a 7.499	€ 300,0000	€ 300,0000	€ 300,0000	€ 300,0000
De 7.500 a 9.999	€ 350,0000	€ 350,0000	€ 350,0000	€ 350,0000
De 10.000 a 14.999	€ 400,0000	€ 400,0000	€ 400,0000	€ 400,0000
De 15.000 a 19.999	€ 425,0000	€ 425,0000	€ 425,0000	€ 425,0000
De 20.000 a 39.999	€ 450,0000	€ 450,0000	€ 450,0000	€ 450,0000
Mais de 40.000	€ 475,0000	€ 475,0000	€ 475,0000	€ 475,0000

Classes de GT	Suspender e sair	Mudanças e Experiências	Correr ao cais
Até 999	€ 200,0000	€ 200,0000	€ 160,0000
De 1.000 a 2.499	€ 225,0000	€ 225,0000	€ 180,0000
De 2.500 a 4.999	€ 250,0000	€ 250,0000	€ 200,0000
De 5.000 a 7.499	€ 300,0000	€ 300,0000	€ 240,0000
De 7.500 a 9.999	€ 350,0000	€ 350,0000	€ 280,0000
De 10.000 a 14.999	€ 400,0000	€ 400,0000	€ 320,0000
De 15.000 a 19.999	€ 425,0000	€ 425,0000	€ 340,0000
De 20.000 a 39.999	€ 450,0000	€ 450,0000	€ 360,0000
Mais de 40.000	€ 475,0000	€ 475,0000	€ 380,0000

3 - A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto e para um rebocador.

4 - Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de reboque cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados, e de acordo com o escalonamento e tabela seguintes:

- Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado – 25%;
- Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado - 50%;
- Até uma hora após a hora do serviço requisitado - 75%;
- Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado – 100%.

5 - Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.

6 - As taxas aplicáveis a cada serviço de reboque serão afectadas pelos seguintes agravamentos:

- De 25%, por cada hora ou fracção de atraso indivisíveis, se estando presentes os rebocadores, o serviço não for iniciado até sessenta minutos ou, no caso de assistência à largada, até trinta minutos após a hora para que foi requisitado;
- De 50%, sempre que o navio manobre exclusivamente com recurso à força de tracção de rebocadores.

7 - A tarifa de reboque será reduzida de 25 % nas taxas aplicáveis, caso os rebocadores se atrasem mais de 30 minutos em relação à hora para que o serviço foi confirmado, com exclusão das situações em que ocorram duas ou mais operações de reboque sucessivas.

## CAPÍTULO V

### Amarração e desamarração

Artigo 20.º

#### Tarifa de amarração e desamarração

1 - A tarifa de amarração e desamarração é estabelecida por classe de GT do navio, sendo as respectivas taxas fixadas por operação, de acordo com a seguinte tabela:

CLASSES DE GT	De 2.ª Feira a Sábado das 0:00 às 20:00	Domingos e Feriados das 7:00 às 20:00	Domingos e Feriados das 0:00 às 7:00 e das 20:00 às 24:00
Até 500	€ 51,2400	€ 99,3900	€ 103,5300
De 500 a 999	€ 85,4000	€ 165,6500	€ 172,5500
De 1.000 a 1.499	€ 102,4800	€ 198,7800	€ 207,0600
De 1.500 a 4.999	€ 119,5600	€ 231,9100	€ 241,5700
De 5.000 a 9.999	€ 153,7200	€ 298,1700	€ 310,5900
Mais de 10.000	€ 170,8000	€ 331,3000	€ 345,1000

2 - Aos navios de passageiros, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 1, afectadas do coeficiente 0,1.

3 - Aos navios de cruzeiro, quando atracados em cais a eles destinados, serão aplicadas as taxas referidas no ponto 1, afectadas do coeficiente 0,5.

4 - A requisição dos serviços deverá ser feita com a antecedência mínima de duas horas, dentro do horário normal de funcionamento do porto.

5 - Será cobrada uma taxa, correspondente a uma percentagem sobre o serviço requisitado, por cada serviço de amarração ou desamarração cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de duas horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efectivamente prestados, e de acordo com o escalonamento e tabela seguintes:

- Até uma hora de antecedência sobre a hora do serviço requisitado: 25%;
- Com menos de uma hora de antecedência e antes da hora do serviço requisitado: 50%;
- Até uma hora após a hora do serviço requisitado: 75%;
- Com mais de uma hora após a hora do serviço requisitado: 100%.

6 - Após o prazo de duas horas, se o serviço não for iniciado, haverá lugar ao cancelamento automático do mesmo.

7 - As taxas aplicáveis a cada serviço de amarração e desamarração serão afectadas de um agravamento de 25%, por cada hora ou fracção de atraso indivisíveis, se estando presentes as equipas de amarração e desamarração, o

serviço não for iniciado até sessenta minutos, no caso da amarração, ou até trinta minutos, no caso da desamarração, após a hora para que foram requisitados;

8 - Se o pessoal permanecer em serviços de amarração ou desamarração para além de duas horas, a contar do início efectivo de cada operação, será cobrada uma taxa suplementar equivalente a 25 % da prevista para a respectiva classe de GT por cada hora ou fracção de atraso indivisíveis.

Artigo 21.º

#### Reduções

A taxa aplicável será reduzida em 25% caso, por razão imputável ao sujeito activo, ocorra atraso no início da operação superior a 30 minutos relativamente à hora para que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

### CAPÍTULO VI

#### Tarifa de movimentação de cargas

Artigo 22.º

##### Tarifa de movimentação de pescado

1 - Sobre o valor do pescado fresco transaccionado em lota incidirá a taxa equivalente a 1,5 % do respectivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.

2 - O pescado fresco que entre no porto por via marítima e não seja transaccionado ou avaliado em lota, mas por venda por contrato estará sujeito ao pagamento da taxa de 1% sobre o respectivo valor, sendo os sujeitos passivos desta taxa os compradores.

Artigo 23.º

##### Tarifa de movimentação de cargas

1 - A tarifa de movimentação de cargas é devida pelos serviços que a autoridade portuária presta aos seus clientes, quando efectua operações de movimentação de cargas.

2 - Nos portos da Ilha Terceira a tarifa de movimentação de cargas a cobrar à empresa de trabalho portuário é calculada por unidade de carga movimentada (de e/ou para os navios), sendo expressa em euros, de acordo com o quadro seguinte:

TIPO DE CARGA	Unida de	DIAS ÚTEIS e SÁBADOS			DOMINGOS e FERIADOS
		Das 8:00 às 17:00 horas	Das 18:00 às 21:00 horas	Das 21:00 às 24:00 horas	
Ferro	T	€ 3,4900	€ 3,4900	€ 3,4900	€ 8,7300
Adubo	T	€ 3,5800	€ 3,5800	€ 3,5800	€ 8,9500
Cereal	T	€ 3,2900	€ 3,5000	€ 3,7000	€ 9,2500
Madeira	T	€ 3,2900	€ 3,5000	€ 3,7000	€ 9,2500
Contentores	U	€ 11,4700	€ 11,4700	€ 11,4700	€ 28,6800

3 - Nos valores apresentados estão incluídas as seguintes taxas:

- Tup-Carga, excepto no caso dos contentores;
- Equipamento, excepto nos casos em que apenas está incluído o equipamento de movimentação horizontal;
- Pessoal.

4 - No porto da Ilha Graciosa a tarifa de movimentação de contentores a cobrar ao armador de tráfego local por unidade movimentada (de e/ou para os navios) é de € 10,0000, independente do dia e da hora da realização da operação, com excepção dos domingos e feriados em que este valor será de € 25,0000. Em casos excepcionais devidamente comprovados pela autoridade portuária aplicar-se-á aos domingos e feriados o valor dos outros dias.

### CAPÍTULO VII

#### Armazenagem

Artigo 24.º

##### Tarifa de armazenagem

1 - A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.

2 - As cargas que permaneçam depositadas em quaisquer veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3 - Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4 - As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela autoridade portuária áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de facturação.

Artigo 25.º

##### Armazenagem a descoberto e a coberto

1 - Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em armazéns, excepto contentores, unidades Ro-Ro e as cargas previstas no artigo seguinte, são devidas, por metro quadrado e dia indivisível, as seguintes taxas:

DIAS DE ARMAZENAGEM	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º dia	A partir do 31.º dia
A descoberto	€ 0,0300	€ 0,0600	€ 0,0700	€ 0,1200
A coberto, em armazém	€ 0,0600	€ 0,0700	€ 0,0900	€ 0,2400

2 - A armazenagem de unidades ro-ro será considerada armazenagem a coberto, de acordo com a tabela anterior.

3 - Pela armazenagem de contentores em terraplenos e terminais são devidas, por dia indivisível, as seguintes taxas:

DIAS DE ARMAZENAGEM	Do 2.º ao 10.º dia	Do 11.º ao 20.º dia	Do 21.º ao 30.º	A partir do 31.º dia
Contentores cheios p/ TEU	€ 2,1600	€ 2,6100	€ 3,2400	€ 8,6400
Contentores vazios p/ TEU	€ 0,3000	€ 0,3000	€ 0,3000	€ 1,0000

4 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em áreas cobertas nos terraplenos (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas nos números anteriores, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

5 - Pela armazenagem de contentores e unidades ro-ro em armazéns, são devidas taxas quádruplas das estabelecidas nos números anteriores, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.

## CAPÍTULO VIII

### Uso de equipamento

#### Artigo 26.º

#### Tarifa de uso de equipamento

1 - A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, de movimentação de contentores em terminais especializados, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.

2 - Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.

3 - O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4 - A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

#### Artigo 27.º

#### Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1 - Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	Taxa	Unidade
Recuperadores gravimétricos pequenos (<= 10 m3 / h)	€ 14,9600	hora
Recuperadores gravimétricos médios (> 10 m3 / h <= 50 m3 / h)	€ 22,4500	hora
Recuperadores gravimétricos grandes (> 50 m3 / h)	€ 63,6000	hora
Recuperadores oleofílicos pequenos (<= 5 m3 / h)	€ 28,6800	hora
Recuperadores oleofílicos médios (> 5 m3 / h <= 15 m3 / h))	€ 39,9000	hora
Recuperadores oleofílicos grandes (> 15 m3 / h)	€ 49,8800	hora
Barreiras de contenção pequenas	€ 5,9900	hora
Barreiras de contenção médias 1	€ 7,4800	m/dia
Barreiras de contenção médias 2	€ 8,7300	m/dia
Barreiras de contenção de margens	€ 5,9900	m/dia
Bombas de trasfega pequenas (<= 10 m3 / h)	€ 29,9300	hora
Bombas de trasfega médias (> 10 m3 / h <= 30 m3 / h)	€ 34,9200	hora
Bombas de trasfega grandes (> 30 m3 / h)	€ 74,8200	hora
Moto-Bombas de 300 m3 / h	€ 139,6600	hora
Tanques de armazenagem temporária pequenos (<= 10 m3)	€ 23,6900	dia
Tanques de armazenagem temporária médios (> 10 m3 <= 30 m3)	€ 27,4300	dia
Tanques de armazenagem temporária grandes (> 30 m3)	€ 32,4200	hora
Tanques flutuantes (< 10 m3)	€ 199,5200	dia
Lanchas auxiliares semi-rígidas	€ 99,7600	hora
Lanchas auxiliares rígidas	€ 149,6400	hora
Lanchas de serviços e Lanchas rápidas	€ 349,1600	hora
Fibras de polipropileno	€ 88,0600	10 kgs
Almofadas absorventes	€ 17,7100	U
Tapete absorvente	€ 64,5900	M

2 - As tarifas para as embarcações e viaturas incluem as respectivas tripulações.

3 - As tarifas, à excepção das referidas no número anterior, não contemplam o pessoal e meios necessários à colocação e retirada do equipamento de serviço e à sua operação, nem os custos referentes à limpeza do equipamento após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de pessoal ou pelo valor facturado pelo prestador de serviço acrescido de 20%.

4 - Quando o equipamento for alugado para ser operado por pessoal do utilizador, serão ainda debitados os custos, acrescidos de 20%, de reparação de avarias ou danos, à excepção dos originados pelo normal desgaste de utilização, para repor o equipamento no seu estado.

#### Artigo 28.º

#### Equipamento de manobra e transporte marítimo

1 - Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	Taxa	Unidade
Rebocador – potência >=1000 HP	€ 299,2800	hora
Lanchas auxiliares semi-rígidas	€ 49,8800	hora
Lanchas auxiliares rígidas	€ 112,2300	hora
Lancha de Pilo tagem	€ 124,7000	hora
Batelão de combate à poluição	€ 99,7600	hora
Defensas amovíveis	€ 4,4900	dia

2 - Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, excepto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
- b) Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respectivas taxas, excepto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes.

3 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 30 %.

4 - A autoridade portuária autoriza a alteração da hora marcada para o início da operação ou a desistência do pedido, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com as seguintes antecedências mínimas relativamente à hora inicialmente marcada:

- a) Duas horas, no caso de adiamento da hora marcada por prazo não superior a duas horas;
- b) Quatro horas, em caso de desistência.

5 - A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

#### Artigo 29.º

##### Equipamento de manobra e transporte terrestre

1 - Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, bem como das instalações e estruturas afectas a este equipamento, são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes do quadro seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	Taxa	Unidade
Guindaste automóvel até 14 t de força de elevação	€ 35,4000	hora
Guindaste automóvel até 20 t de força de elevação	€ 53,1000	hora
Guindaste automóvel até 30 t de força de elevação	€ 88,5000	hora
Guindaste automóvel até 50 t de força de elevação	€ 141,5000	hora
Guindaste automóvel com mais de 50 t de força de elevação	€ 160,5000	hora
Grua portuária	€ 750,0000	hora
Grua portuária / navios de tráfego local p.ª Graciosa	€ 3,5300	mov.tº
Grua portuária nos porta-contentores	€ 15,0000	mov.tº
Empilhador até 4 t de força de elevação	€ 24,9400	hora
Empilhador até 12 t de força de elevação	€ 32,4200	hora
Empilhador até 25 t de força de elevação	€ 70,7500	hora
Empilhador ou Reach-Stacker até 45 t de força de elevação	€ 113,2500	hora
Dumper	€ 7,7300	hora
Pá-carregadora	€ 44,8900	hora
Tractor Agrícola	€ 9,9300	hora
Tractor Ro-Ro	€ 44,8900	hora
Conjunto de vedações	€ 0,5500	M

2 - O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao cancelamento do pedido ou ao início da respectiva utilização, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas à redução de 40 %.

3 - A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido ou o adiamento da hora marcada para o início da operação, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços da autoridade portuária sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com a antecedência mínima definida no Regulamento de Exploração do Porto.

4 - A inobservância do prazo referido no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

#### Artigo 30.º

##### Contentores

1 - São devidas taxas pelo uso de equipamento na movimentação de contentores de ou para o parque:

##### 1.1 - Contentores de 40 pés

- a) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: € 35,4100;
- b) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: € 70,7800;
- c) Carregar um contentor vazio e descarregar o mesmo vazio: € 16,4600.

##### 1.2 - Contentores de dez e vinte pés

- a) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo vazio ou operação inversa: € 17,7100.

- b) Carregar um contentor cheio e descarregar o mesmo cheio: € 35,4100.  
 c) Carregar um contentor vazio e descarregar o mesmo vazio: € 10,9700.

1.3 – No horário correspondente ao período de trabalho extraordinário, a estes valores acresce o fornecimento de pessoal.

#### Artigo 31.º

##### Básculas

1 - Por cada operação completa de pesagem avulsa (tara + carga) é devida uma quantia calculada pela seguinte fórmula:  $(EB2 * ton.) + EB1$ , donde:

EB1 = € 0,2500 - pesagem na báscula;

EB2 = € 0,0500 - pesagem por operação (veículo + carga).

2 - Quando se trate da pesagem da totalidade de um lote de mercadorias em carga geral provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, será aplicada a taxa de € 0,1000 por tonelada de carga pesada.

#### Artigo 32.º

##### Querenagem

Pela utilização de infra-estruturas e sistemas de querenagem, não incluindo pessoal para as manobras de pôr a seco e a nado, incluindo fornecimento de energia eléctrica e de água, são devidas as seguintes taxas, em função das classes de arqueação bruta e, por manobra:

CLASSES DE GT	Pôr a seco	Pôr a nado	Estadia	Berço
Até 24	€ 112,2300/Man	€ 62,3500/Man	€ 28,9300/dia	€ 2,4900/dia
De 25 a 34	€ 124,7000/Man	€ 74,8200/Man	€ 41,9000/dia	€ 2,4900/dia
De 35 a 49	€ 149,6400/Man	€ 99,7600/Man	€ 49,3800/dia	€ 2,4900/dia
De 50 a 99	€ 249,40000/Man	€ 149,6400/Man	€ 59,8600/dia	€ 2,4900/dia
Mais de 100	€ 324,2200/Man	€ 174,5800/Man	€ 74,8200/dia	€ 2,4900/dia

#### Artigo 33.º

##### Reparação de estragos e limpezas de resíduos de cargas

1 - Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.

2 - A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto, bem como a limpeza de detritos e resíduos de cargas nos cais, terraplenos, zonas de estacionamento e armazéns, será efectuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.

3 - Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com o acréscimo de 20 %.

## CAPÍTULO IX

### Fornecimentos

#### Artigo 34.º

##### Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

#### Artigo 35.º

##### Fornecimento de pessoal

Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da prestação de serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por homem e por hora, segundo a qualificação profissional:

QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL	De 2.ª Feira a Sábado das 0:00 às 20:00	Domingos e Feriados das 7:00 às 20:00	Domingos e Feriados das 0:00 às 7:00 e das 20:00 às 24:00
Pessoal técnico	€ 30,1100	€ 57,7000	€ 60,1000
Chefia directa	€ 20,2400	€ 39,2600	€ 40,8800
Operadores de equipamento	€ 17,0800	€ 33,1300	€ 34,5100
Operários especializados	€ 17,0800	€ 33,1300	€ 34,5100
Pessoal marítimo	€ 17,0800	€ 33,1300	€ 34,5100
Pessoal auxiliar	€ 17,0800	€ 33,1300	€ 34,5100

#### Artigo 36.º

##### Fornecimento de energia eléctrica e água

1 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a navios ao cais, com carácter temporário, incluindo as operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária € 0,2700, sujeita a um fornecimento mínimo 10 Kwh.

2 - Pelo fornecimento de energia eléctrica a contentores frigoríficos é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária de:

- Contentores de 20 pés: € 1,8800/hora
- Contentores de 40 pés: € 3,2600/hora

3 - Pelo fornecimento de aguada a navios, com carácter temporário, através de tomadas no cais, incluindo as

operações de ligar e desligar, bem como a utilização de contador, é devida a taxa unitária de € 1,1000/m<sup>3</sup>, sujeita a um fornecimento mínimo de 20 m<sup>3</sup>.

4 - Pelo fornecimento de aguada a navios em fundeadouro é devida a taxa unitária de € 1,1000/m<sup>3</sup>, sujeita a um fornecimento mínimo de 50 m<sup>3</sup>.

5 - No caso do requisitante pretender que os funcionários sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

6 - As taxas de fornecimento de energia eléctrica e de água não contempladas no presente artigo são fixadas através de regulamentos específicos.

## **CAPÍTULO X**

### **Diversos**

#### **Artigo 37.º**

##### **Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens**

1 - As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.

2 - Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas actividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respectivas taxas estabelecidas por ajuste directo.

3 - A autoridade portuária poderá também efectuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de

consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos facturados pelo seu custo acrescido de 20%.

#### **Artigo 38.º**

##### **Recolha de resíduos**

1 - Pela prestação do serviço de recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito.

2 - Quando o serviço seja efectuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respectiva factura acrescido de um adicional de 20%.

3 - Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respectivo, previamente aprovado e publicitado.

## **CAPÍTULO XI**

### **Disposições finais**

#### **Artigo 39.º**

##### **Actualização das tarifas**

As taxas aprovadas, destinadas a vigorar nos anos civis subsequentes a 2003, serão actualizadas anualmente, de acordo com o Índice Nacional Médio de Preços no Consumidor (IPC), excluída a habitação, verificado no ano anterior, com excepção das taxas previstas no Capítulo I, artigos 5.º, 6.º e 7.º e no capítulo IX do RSTPRAA, sendo divulgadas pelas autoridades portuárias até 30 de Setembro.

# AVISO

Os preços de assinatura a vigorar em 2003 são os constantes da tabela abaixo indicada.

A sua assinatura deverá ser paga somente a partir de 2 de Janeiro e até ao dia 28 de Fevereiro de 2003, *impreterivelmente*. Findo este prazo a assinatura será cancelada.

Recordamos que o pagamento pode ser efectuado por depósito ou transferência bancária, para o Banco Comercial dos Açores, conta n.º 11873853.30.1. Em caso de pagamento por cheque ou vale postal, os mesmos devem ser remetidos à ordem do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Para benefício do Gabinete de Edição do Jornal Oficial e seu próprio solicitamos a sua melhor atenção para o *cumprimento dos prazos estabelecidos*.

## Tabela de preços

I série .....	36,00 Euros
II série .....	36,00 Euros
III série .....	30,00 Euros
IV série .....	30,00 Euros
I e II séries .....	65,50 Euros
I, II, III e IV séries .....	120,00 Euros
Preço por página .....	0,30 Euros
Preço por linha .....	1,00 Euro



## JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	34,40 €
II série .....	34,40 €
III série .....	28,40 €
IV série .....	28,40 €
I e II séries .....	62,40 €
I, II, III e IV séries .....	113,20 €
Preço por página .....	0,20 €
Preço por linha .....	0,90 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@pg.raa.pt](mailto:jornaloficial@pg.raa.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [www.pg.raa.pt/jo](http://www.pg.raa.pt/jo).

**PREÇO DESTE NÚMERO - 10,00 € - (IVA incluído)**